



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

16 de maio de 2018

Página 1 de 42

Nº 1825

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Atos de Relatoria	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	30
Corregedoria Geral	30
Ouvidoria de Contas	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Instituto Rui Barbosa - IRB	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	30
Despachos	30
Atos de Alerta Municipais	36
Atos Normativos	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão.....	40
Portarias.....	40
Informativos de Licitações	41
Composição Biênio 2017/2018	42
Tribunal Pleno.....	42
Primeira Câmara.....	42
Segunda Câmara.....	42
Corregedoria-Geral.....	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	42
Diretores de Gabinete.....	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo.....	42



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 72559/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QSP - CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1134/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Curso "Administração Pública ISO 31000:2009 - Capacitação em gestão de riscos e auditoria baseada em riscos". Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à "contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da instituição QSP – CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA para ministrar o curso 'Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos'", consoante descrito no item 01 do Termo de Referência (peça 4).

De acordo com a solicitação da contratação, efetuada pela Escola de Gestão Pública – EGP deste Tribunal de Contas (Pedido de Material nº 5968, peça 3), no treinamento pretendido serão capacitados 20 (vinte) servidores desta Corte de Contas, em um total de 40 (quarenta) horas, pelo valor de R\$ 37.655,30 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Em conformidade com o Termo de Referência (peça 4), a justificativa para a contratação é a seguinte:

02. MOTIVAÇÃO*

2.1 DA PERTINÊNCIA DO CURSO

Uma organização, seja ela pública ou privada, está sujeita a diversos eventos negativos advindos do ambiente interno e externo. A possibilidade de que ocorram eventos negativos e que produzam impactos relevantes prejudicando o alcance dos objetivos da organização é conhecido como RISCO.

Assim, o gerenciamento de riscos é um processo desenvolvido para identificar eventos potenciais que possam afetar negativamente os trabalhos. É um processo de gestão que deve ser totalmente integrado à gestão e envolve todos os níveis da organização e não somente a alta administração.

Neste contexto, a capacitação Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos visa oferecer elementos para implementar o gerenciamento de riscos, de modo a contribuir para a otimização da estrutura de governança do TCE/PR.

O curso tem, ainda, o objetivo habilitar os auditores (internos e externos) a avaliar e contribuir para a melhoria dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, por meio de avaliações independentes e objetivas acerca da eficácia do gerenciamento de riscos praticada por uma organização. Ademais, o conhecimento das técnicas de gerenciamento de riscos auxilia na estruturação da Matriz de Avaliação de Riscos das Auditorias do TCE/PR.

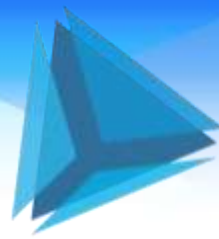
Sallienta-se que o curso pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas. A singularidade da contratação está igualmente descrita no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para cumprir com os objetivos do curso e de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessário que a instituição contratada tenha vasta experiência prática sobre o tema e inquestionável conhecimento técnico dos seus docentes.

A QSP tem vasta e singular experiência desde 2007 na área de gestão de riscos e auditoria baseada em riscos, além de ser pioneira nesta área e se destaca pelos seguintes motivos:

1) O curso possui 40 horas de duração e um esquema próprio de certificação, que avalia o desempenho dos participantes de forma contínua ao longo do treinamento e através de um Exame Final. Além disso, os participantes acompanham durante o curso um estudo de caso de referência e, nos exercícios práticos, desenvolvem atividades e utilizam ferramentas de Gestão de Riscos e Auditoria aplicadas a situações reais de suas organizações, sob inteira orientação do instrutor. Ao final do curso, os participantes do treinamento terão discutido e compartilhado diversos



estudos de caso e situações desenvolvidos no curso.

2) É o único treinamento que integra os vários enfoques e áreas de aplicação da Gestão de Riscos (em Auditoria, Controles Internos, Projetos, Finanças, Qualidade, Meio Ambiente, Segurança da Informação, Segurança e Saúde Ocupacional, etc.), através de um processo estruturado e sistemático e de uma metodologia eficaz de implementação da Gestão de Riscos, reconhecida mundialmente.

3) É o único curso existente no Brasil, com 40 horas de duração e conteúdo integrado de Gestão de Riscos e Auditoria, que adota a norma internacional ISO 31000 como linha-mestra do treinamento.

4) É o único curso que adiciona a abordagem do IIA - The Institute of Internal Auditors - para a Auditoria Baseada em Riscos às diretrizes da norma ISO 31000:2009. (A abordagem do IIA considera que a melhor maneira de uma atividade profissional de auditoria interna alcançar sua missão como alicerce da governança é posicionando seu trabalho no contexto do arcabouço de Gestão de Riscos adotado por uma organização).

5) Além de ser a única instituição a possuir Atestado de Exclusividade do curso em questão emitido pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo2 (anexo I). Conforme exposto, tendo em vista a especialização da instituição e a relevância do tema a ser tratado, conclui-se que não há, atualmente, curso similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou ratificação.

Consta também do Termo de Referência que na proposta estão inclusos a emissão de certificados, a reprodução e envio do material didático em versão impressa e o fornecimento de dois manuais: "Gestão de Riscos – Diretrizes para Implementação da ISO 31000:2009" e "Auditoria Baseada em Riscos (ABR) – Como implementar a ABR nas organizações: uma abordagem inovadora".

Ainda, informou-se que o curso está previsto para o primeiro semestre de 2018 e que será ministrado pelo Professor Joacir Araujo Machado Junior, profissional de notória especialização, cujo currículo foi acostado à peça 7 dos autos.

À peça 5 consta o Atestado de Exclusividade da QSP – CENTRO DE QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA, emitido pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, em relação ao Curso de Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos – ISO 31000:2009 (Certificado Profissional Internacional – C31000), com validade até 31/12/2017.

À peça 6 foi juntada a proposta técnica e comercial enviada a este Tribunal de Contas e às peças 8 a 11 os documentos concernentes à demonstração da regularidade fiscal e à capacidade técnica da empresa para a contratação.

Por sua vez, o referencial orçamentário foi apresentado à peça 12.

As consultas a eventuais impedimentos constam da peça 15.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 14, p. 1).

Por meio da Informação nº 60/18 (peça 14) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que o custo do treinamento será de R\$ 1.882,76 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) por aluno, totalizando R\$ 37.655,30 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), considerando-se o total de 20 (vinte) alunos.

Esclareceu que o curso será ministrado neste Tribunal de Contas em período integral, com carga horária de 8 (oito) horas, em datas a serem acordadas entre as partes. Afirmo também que o Termo de Referência contém as demais especificações técnicas da contratação, o conteúdo programático, as justificativas da vigência do contrato e da execução, as indicações do gestor e dos fiscais, as condições de pagamento, as obrigações das partes e as sanções aplicáveis, dentre outras.

No tocante à formalização da contratação, ponderou a SLC que a contratação buscada, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 21, inc. VI, Lei 15.608/07), pode se dar por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista o contido no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007, que estabelece que é inexigível a licitação para a "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". Asseverou que no presente caso estão preenchidos os requisitos previstos na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, para a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na modalidade inexigibilidade, quais sejam: a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei Federal n.º 8666/93 (cuja previsão é a mesma do referido artigo 21 da Lei Estadual n.º 15.608/2007); b) Serviço deve ter natureza singular, incomum; c) Profissionais ou empresa de notória especialização.

A SLC ressaltou ainda que a contratação se dará mediante a emissão de nota de empenho, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 108 da Lei Estadual 15.608/2007, sendo o pagamento realizado em até 15 (quinze) dias corridos a pós a realização do evento, mediante o ateste da nota fiscal.

A Diretoria de Finanças – DF informou que há disponibilidade orçamentária para a contratação, em conformidade com o Formulário de Indicação de Recursos nº 21/2018 apresentado (Informação 63/18 – DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR inicialmente sugeriu a realização de diligências para o saneamento do feito[1] (Parecer 163/18 – DIJUR, peça 19), e foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPJTC (Parecer 522/18 – PGC, peça 21).

Pelo Despacho nº 1510/18 – GP (peça 22) foi determinada a remessa do expediente à EGP, para o cumprimento das medidas solicitadas pela DIJUR (peça 22).

Nos termos da Informação nº 39/18 – EGP (peça 24), a Escola de Gestão Pública adotou as seguintes providências:

- retificou o item 05 do Termo de Referência, acerca da vigência da contratação, cuja redação agora prevê que "A vigência do presente contrato terá início com a publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico do TCE/PR, extinguindo-se

em 31 de dezembro de 2018";

- juntou ao feito certidão de exclusividade da instituição, atualizada (peça 25); nota fiscal no valor de R\$ 39.041,00 (trinta e nove mil e quarenta e um reais) em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o mesmo curso, realizado no mês de fevereiro de 2018, totalizando 40 horas, com valor da hora-aula de R\$ 976,02 (novecentos e setenta e seis reais e dois centavos) (peça 26); certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada perante a Receita Federal, o INSS, o FGTS, e as Fazendas Municipal e Estadual, bem como de regularidade trabalhista (peça 27);

- justificou, quanto ao número de alunos ser fator essencial ou não para a delimitação do valor a ser contratado, que "se trata de variável, a ser verificada em cada modalidade de contrato".

A Diretoria Jurídica considerou atendidas as recomendações realizadas na manifestação anterior e opinou pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação (Parecer nº 204/18 – DIJUR, peça 28).

A Controladoria Interna - CI entendeu que o expediente estava em condições de seguir à deliberação superior (Informação 59/18 – CI, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente concluiu pela possibilidade de contratação direta, vez que atendidas as solicitações da DIJUR (Parecer 577/18 – PGC, peça 30).

2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[3], do mesmo diploma legal, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, o curso "Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos", direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas, constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional que ministrará o treinamento, consoante trecho do Termo de Referência transcrito no relatório (peça 4, p. 2 a 4) e também devido ao currículo do profissional que ministrará o curso, juntado à peça 7.

Destaque-se que acerca da natureza singular do objeto a Diretoria Jurídica ponderou que dos autos "... é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico adotado, pelo enfoque da matéria escolhido pelo TCE/PR, pelo material e recursos didáticos disponibilizados, etc.), ao que prescreve a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União[4]" (Parecer nº 163/18, peça 19). Ademais, no mesmo opinativo, a DIJUR destaca artigo doutrinário que consigna, em síntese, que "A característica da singularidade do serviço, por sua vez, resta confirmada na medida em que é impossível definir critérios objetivos para julgar as propostas e selecionar o futuro contratado".

Quanto ao requisito relativo à notória especialização, aduziu a DIJUR que esse se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, como define o artigo 33, § 1º[5], da Lei Estadual nº 15.608/2007. Nesse contexto, a DIJUR atestou o cumprimento formal do requisito legal, haja vista a documentação juntada, o que igualmente foi atestado pela EGP e pela SLC.

Saliente-se que o atestado de exclusividade apresentado pela empresa a ser contratada, antes vencido, foi renovado (peça 25).

Relativamente ao preço da contratação, contido na proposta (peça 6), esse foi justificado por meio de comparação com os preços praticados pelo prestador dos serviços junto a outras instituições em relação ao curso (peças 12 e 26). Assim, verifica-se que foram apresentadas três contratações do mesmo curso como referencial de preços (pelos valores de R\$ 38.339,70, R\$ 38.622,45 e R\$ 39.041,00). Por conseguinte, considero o preço a ser pago, de R\$ 37.655,30, devidamente justificado, em conformidade com o artigo 35, § 4º, inciso VIII[6], da Lei Estadual 15.608/2007, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[7].

Vale mencionar que, considerando que a DIJUR recomendou que em contratações futuras a EGP esclareça se o número de alunos é ou não um fator essencial à delimitação do preço a ser contratado, a EGP pronunciou-se já nestes autos, à peça 24, informando que a situação é variável, devendo ser verificada em cada modalidade de contrato. Acrescentou a EGP que no caso concreto, "... de acordo com o item 3 da proposta acostada à peça 6 do presente, a instituição delimita para todos os interessados um valor fixo contemplando o número máximo de 20 (vinte) alunos", e que "... o ajuste de preços em função do número de alunos só passaria a existir caso o teto de 20 (vinte) participantes fosse superado, eventualmente na qual a instituição deveria ser previamente consultada para a atualização de custo".

As sugestões para a adequação do trâmite efetuadas pela DIJUR foram devidamente atendidas, consoante atestou a própria Diretoria Jurídica no Parecer nº 204/18 – DIJUR (peça 28), bem como o Ministério Público de Contas no Parecer nº 577/18 – PGC (peça 30).

Registre-se apenas que do exame das certidões negativas de débito atualizadas da QSP - CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA trazidas aos autos, constata-se que a certidão de regularidade da empresa perante o FGTS expirou novamente (cf. peça 27, p. 5), e, portanto, deverá a Diretoria Administrativa providenciar a sua renovação previamente à contratação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8] do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "da instituição QSP – CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA para ministrar o curso 'Administração Pública ISO



31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos”, pelo valor de R\$ 37.655,30 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme descrito no Termo de Referência, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o FGTS previamente à contratação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, “da instituição QSP – CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA para ministrar o curso “Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos”, pelo valor de R\$ 37.655,30 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme descrito no Termo de Referência, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o FGTS previamente à contratação; II – À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS FABIO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “3. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, ressalvada a análise de matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica, submetida então à deliberação superior, entendemos que a contratação direta ora veiculada pode ser aprovada, sugerindo-se, contudo, que:

Seja atualizada a certidão de exclusividade apresentada à peça 5, em razão do apontado no tópico 2.1. desta manifestação;

a) A Escola de Gestão Pública junte ao processo mais um referencial orçamentário ou justifique a impossibilidade de o ser feito, na conformidade do tópico 2.2. desta manifestação.

b) A Escola de Gestão Pública reavalie o prazo de vigência contratual, consoante exposto no tópico 2.4. desta manifestação;

c) A gestão e a fiscalização da execução contratual sigam os parâmetros dispostos na Instrução de Serviço n.º 119/2018, naquilo em que aplicáveis à espécie, nos termos do que explicado no tópico 2.5. desta manifestação;

d) As certidões de regularidade fiscal frente à Receita Federal e ao INSS, ao FGTS e à Fazenda Municipal, bem como a de regularidade trabalhista, devem ser atualizadas previamente à contratação, conforme tópico 2.6. desta manifestação.

Recomendamos ainda que, em contratações futuras e verificadas condições similares a que se descreveu no tópico 2.2. desta manifestação – sem prejuízo de já ser feito no presente procedimento, caso a autoridade superior entenda necessário – ao realizar o comparativo de preços, a unidade responsável esclareça ser o número de alunos fator essencial ou não à delimitação do valor a ser contratado”.

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

5. § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

7. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015).

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 881781/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA

ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALEL, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1147/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação. Medida cautelar negada. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência de requisitos ensejadores de decisão cautelar. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 2132/17-GCILB, por meio da qual rejeitei pedido de suspensão liminar do processo de aquisição e consequente ampliação da SANEPAR no capital societário da empresa CS Bioenergia no montante de 11%, formulada nos autos de Representação nº 881781-17, em que o ora recorrente figura como representante[1]

A aludida Representação proposta pelo órgão ministerial veiculou possível irregularidade na criação, pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.

Por meio do Despacho nº 635/16 (peça nº 36), o Corregedor-Geral à época[2] recebeu o expediente integralmente. Contudo, rejeitou o pedido cautelar formulado na inicial.

Após tramitação dos autos, com a citação dos interessados e manifestação da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas protocolou incidentalmente petição denominada “Medida Liminar Suspensiva”, tendo como objetivo “impedir a aquisição e consequente ampliação da SANEPAR no capital societário da empresa CS Bioenergia no montante de 11% medida esta que garantirá à SANEPAR o controle da CS Bioenergia”.

Tal pleito foi indeferido por este Conselheiro, por não vislumbrar o periculum in mora, requisito necessário para o deferimento de medida liminar suspensiva.

Irresignado com tal decisão, o órgão ministerial protocolou o presente Recurso de Agravo, mediante o qual insistiu que está clara a intenção da SANEPAR em aumentar seu capital societário em face da empresa C.S. Bioenergia.

Ainda, argumentou que tal intenção preenche satisfatoriamente o requisito do periculum in mora, não sendo plausível aguardar a certeza inequívoca, que seria atingida somente quando consolidada a dita “lesão do que se pretende resguardar”.



É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

Diante do inconformismo com a negativa de medida cautelar, o órgão ministerial recorreu da decisão repisando os argumentos deduzidos anteriormente, bem como defendeu, de modo contundente, que a aquisição e consequente ampliação da SANEPAR no capital societário da empresa CS Bioenergia no montante de 11% visa unicamente a obstruir a justiça.

Não há guarida para o provimento do recurso. Conforme já explicitado na decisão vergastada, para formalização da aquisição questionada é imprescindível a aprovação pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais, Casa Civil do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, ainda, Assembleia Geral Extraordinária de acionistas.

Logo, tendo em vista que o documento que embasa o pedido consiste somente em ato de publicação do início dos trâmites de possível negociação, sem qualquer certeza categórica e irrefutável, mantenho o entendimento de que, por ora, não há periculum in mora, requisito necessário para deferimento de medida liminar suspensiva.

Neste sentido, é de se ressaltar que a parte recorrente não apresentou qualquer documentação ou fato novo que sugerisse modificação no cenário fático anteriormente analisado.

Ainda, informou a 1ª Inspeção de Controle Externo nos autos que o processo encontra-se sobrestado na entidade.

Quanto à possível obstrução de justiça, reputo temerário o acato de tal argumentação nesta fase processual, haja vista que o próprio Tribunal de Contas, ao tratar de fatos análogos na Comunicação de Irregularidade nº 262280/16, indicou que uma das medidas possíveis para saneamento de irregularidades seria que a Sanepar providenciasse "a repactuação societária da CS Bioenergia, com a finalidade de se tornar majoritária na sociedade", in verbis:

PROCESSO N.º: 262280/16

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

INFORMAÇÃO: 20/16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO Nº 26228-0/16,

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

[...]

10. CONCLUSÃO

Diante do que precede, conclui-se que:

(i) Os atos praticados pelos administradores da Sanepar dirigidos para a constituição de SPE – sociedade de propósito específico, denominada CS Bioenergia S.A., conforme articulado, são nulos e, por isso, o negócio jurídico merece ser desfeito, com o retorno das partes ao status quo ante, nos moldes do art. 182 do Código Civil.

(ii) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento adotado, que seja determinado à Sanepar que providencie a repactuação societária da CS Bioenergia, com a finalidade de se tornar majoritária na sociedade.

(iii) Independentemente das medidas anteriores, calha a aplicação das sanções do art. 87, inc. IV, alíneas "d" c/c "g" da Lei Complementar Paranaense nº 113/2015 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) para todos os administradores – por que responsáveis pela ilegalidade por ato omissivo ou comissivo – elencados no item 8 retro.

(iv) Independentemente das medidas anteriores, calha a aplicação das sanções dos arts. 96 e 97 da Lei Complementar Paranaense nº 113/2015 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) a todos os administradores – por que responsáveis pela ilegalidade por ato omissivo ou comissivo – elencados no item 8 retro.

(v) Compatível com o relatado a determinação de instauração de Procedimento de Fiscalização na modalidade Inspeção, art. 255 do Regimento Interno do TCEPR, com a finalidade de analisar os repasses financeiros da Sanepar em favor da CS Bioenergia, o endividamento da CS Bioenergia (que reflete no patrimônio da Sanepar), assim como o contrato de construção da planta da usina de biogás, desde o projeto, orçamento e execução.

Desse modo, oferece-se a presente complementação à comunicação de irregularidade, conforme art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão do identificado e, neste instrumento relatado, em relação às inconformidades identificadas na constituição da CS Bioenergia S.A., ao tempo em que se pede o seu recebimento e o reconhecimento da irregularidade noticiada. É o que tínhamos a comunicar.

1ª ICE, em 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 2132/17-GCILB, mediante a qual neguei provimento ao pedido cautelar formulado nos autos nº 1147296/14.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Não prover o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 2132/17-GCILB, mediante a qual negou-se provimento ao pedido cautelar formulado nos autos nº 1147296/14;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Representação e Recurso de Agravo de lavra da doutra Procuradora Valéria Borba.

2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 104231/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1148/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação. Pedido de revogação de decisão cautelar. Pedido de reconsideração já afastado. Suspensão de certame para contratação de empresa de publicidade. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência modificação no quadro fático. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

2 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Maringá buscando a revogação de decisão cautelar concedida por este Conselheiro nos autos de Representação nº 833248/17[1], em favor da empresa representante Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.

Por meio da referida decisão, determinei a suspensão da Concorrência nº 003/2017, realizada pela municipalidade com o objetivo de contratar serviços de publicidade[2], até ulterior julgamento de mérito.

Após oitiva preliminar do Município, deferi o pedido cautelar, pois verifiquei, em juízo de cognição sumária, perigo na demora e a plausibilidade do direito alegado, em juízo de cognição sumária, perigo na demora e a plausibilidade do direito alegado, já que haviam indícios de que os julgamentos realizados pela Subcomissão técnica designada pela municipalidade utilizaram de motivação e fundamentação únicas em todos os casos, em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[3], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado.

Ainda, entendi plausível a alegação de que diversas notas foram atribuídas aos licitantes sob a mesma justificativa, com uso de conceitos lacônicos, em afronta ao já citado artigo 11, §4º, bem como reputei pertinente o argumento de que possivelmente foi utilizado critério ilegal de julgamento no certame, não previsto no edital, em virtude da atribuição de melhores notas aos licitantes com sede em Maringá.

Após a homologação Plenária da decisão de suspensão do certame, o Município de Maringá apresentou pedido de reconsideração (peça nº 39), o qual foi indeferido por este relator. Nesta oportunidade, ressaltai que embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do certame em questão, todas as suas decisões, até o presente momento, foram exaradas em caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Irresignado com a manutenção da decisão cautelar de suspensão da licitação, o Município de Maringá protocolou o presente Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou que a publicidade que se busca contratar por meio do certame tem por objeto o interesse público, com campanhas de combate à dengue, Zika vírus, febre Chikungunya e proliferação de escorpiões.

Em 21 de março de 2018, a empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda manifestou-se nos autos (peça nº 8), juntando cópia de postagem do perfil "Maringá sem Censura" na rede social Facebook, de 20 de março de 2018.

Na referida postagem consta: "Eufóricos, Clovis e Trevisan, chefe de gabinete do Prefeito de Maringá reuniu a Imprensa e o Observatório Social para comunicar que amanhã o Tribunal de Contas deve liberar a licitação de publicidade. Pergunta que não quer calar. Se o julgamento é amanhã como já podem antecipar o resultado?".

Por entender que "é necessário manter a decisão que suspendeu o certame" e para "contribuir para o debate em questão", a parte representante informou nos autos, também, que o Município de Maringá interpôs a Reclamação nº 35.457-PR (2018/0028536-0) junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A referida Reclamação foi proposta pela municipalidade para indicar suposto descumprimento de provimento judicial por este Tribunal, no caso a decisão liminar exarada pelo STJ no âmbito da Suspensão de Segurança nº 2983/PR.

A Presidente da Colenda Corte negou seguimento à Reclamação em 28 de fevereiro de 2018, por entender que a licitação foi suspensa por esta Corte de Contas no exercício da função administrativa, dentro de suas competências e autonomia institucional.



É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[4].

Diante do inconformismo com a negativa de revogação da cautelar, o Município recorreu da decisão repisando os argumentos deduzidos anteriormente, bem como argumentou, também, que já conta com cronograma de divulgação e plano de publicidade prontos, divulgando em seu site oficial e redes sociais. Todavia, com a contratação de empresa de publicidade seria possível estender a campanha, também, aos sites particulares de grande acesso na região, bem como para campanhas televisivas e radiofônicas.

A municipalidade colacionou aos autos diversas notícias da localidade, com intuito de corroborar as alegações de que Maringá está concentrando muitos casos de dengue e ataque de escorpião amarelo.

Ainda, considerando que a cautelar concedida fundamentou-se na plausibilidade das alegações, a parte agravante esmiuçou a questão jurídica controversa, aduzindo que a Subcomissão Técnica respondeu de modo específico e detalhado a cada um dos itens impugnados, bem como frisou que não existe uma determinação legal no sentido de que cada julgamento deve ser justificado de modo individualizado.

Enfatizou que efetivamente foi realizada análise de cada uma das razões recursais, e que estas "justificativas complementares", apresentadas posteriormente (em sede de recurso) pela Subcomissão técnica são válidas. Sobre tal ponto, argumentou que se reconheceu judicialmente que "houve fundamento (motivo) para as notas e justificativas, discutindo-se, contudo, se a motivação expressa foi suficiente".

Quanto à alegação da representante acerca da necessidade de análise individualizada das propostas, o Município não controverteu tal fato e reconheceu expressamente que a legislação aplicável efetivamente demanda exame individual. Ainda, informou que tal requisito foi efetivamente atendido "pelas notas individualizadas atribuídas por cada um dos julgadores, que constam identificadas com seus nomes e constam expressamente nas atas de avaliação da pontuação técnica".

Sobre a questão, argumentou que "o fato de as notas constarem num mesmo documento diz respeito apenas à forma de externalização e, dado o princípio da instrumentalidade das formas, seria rigor excessivo exigir que a forma de apresentação das notas tivesse que ser em um documento separado para cada um dos jurados em cada um dos quesitos". Quanto à alegada necessidade de justificativa escrita das razões que fundamentaram cada caso, a parte agravante trouxe interpretação distinta da legislação.

Examinadas as razões recursais, observo que não há garantia para o provimento do Agravo, o qual ventila novamente os argumentos já apresentados a esta Corte. Neste sentido, é de se ressaltar que a parte recorrente não apresentou qualquer documentação ou fato novo que sugerisse modificação no cenário fático anteriormente analisado, bem como não há notícia de que o Poder Executivo tenha adotado medidas para decretar situação de emergência ou calamidade, nos termos da Lei Municipal nº 1729/83[5].

Ainda, destaco que em consulta ao site virtual da municipalidade não constam postagens informativas de rápida localização e visualização sobre medidas de prevenção e combate à dengue, escorpião e outros. Apenas em engajada consulta, encontra-se, na aba "Saúde" - "Vigilância de zoonoses e vetores", material sobre a prevenção da dengue, nada mencionando sobre os escorpiões.

Mesma situação de abstenção verifica-se na página do Facebook[6] do Município de Maringá, onde não constam postagens sobre o tema. A aludida rede social é usada cotidianamente pelo ente e possui longo alcance, com mais de 57 mil seguidores.

Considerando a alegada urgência da situação, era de se esperar que o Município de Maringá, assim como diversos outros tem feito, se utilizasse da rede social para reforçar as comunicações de alerta. Todavia, não constam postagens recentes sobre saúde na rede social do Município de Maringá. No mês de março, por exemplo, constam apenas 2 (duas) postagens sobre vacinação contra a dengue, sem qualquer menção à prevenção e combate ao escorpião.

Como exposto, a ausência de mudança no cenário fático de concessão da cautelar impede sua reversão. Nada obstante, conforme destacado no ato decisório de suspensão do certame (Despacho nº 129/18 - GCILB, peça nº 27 da Representação), a continuidade do certame pode culminar em contratação dissonante da legalidade, em prejuízo da Administração Pública e interesse Público. Ora, as irregularidades noticiadas são relevantes e merecem análise detida por esta Corte, com exame instrutório dos técnicos desta Casa e, também, da análise do Ministério Público de Contas.

Ainda, dada a notícia de que o Município protocolou Reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça, para que esta Corte cumprisse decisão exarada pelo STJ no âmbito da Suspensão de Segurança nº 2983/PR, ressalto novamente que não houve descumprimento de decisão.

Nada obstante, salutar ressaltar, também, que embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do certame em questão, todas as suas decisões, até o presente momento, foram exaradas em caráter meramente liminar, NÃO fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Por conseguinte lógico, forçoso reconhecer que não havendo coisa julgada material, não há obrigatoriedade de que esta Corte de Contas decida em sentido análogo às deliberações do Poder Judiciário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a alegação proposta por meio da Reclamação, argumentou que os Tribunais de Contas são órgãos dotados de autonomia e que decisões proferidas dentro de sua esfera de competência, no âmbito administrativo, não podem ser objeto de Reclamação.

Por fim, diante do encaminhamento de postagem de rede social pela empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda, na qual veículo de informação sugere de modo

irônico e falacioso que o Tribunal de Contas antecipou ao ente interessado conteúdo decisório, alerta-se à parte representante que esta Corte divulga seus atos de conteúdo decisório unicamente em sessões colegiadas, em seu sítio virtual e, também, em Diário Eletrônico do TCE-PR.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Maringá, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 129/18-GCILB, mediante a qual suspendi cautelarmente a Concorrência nº 003/2017.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Não prover o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Maringá, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 129/18-GCILB, mediante a qual suspendeu-se cautelarmente a Concorrência nº 003/2017;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Despacho nº 129/18-GCILB (peça nº 27), publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 160 da dia 5 de fevereiro de 2018, homologado pela Plenário desta Corte conforme Acórdão nº 172/18 (peça nº 56), publicado em 8 de fevereiro de 2018.

2. Conforme edital, o objeto consiste em: "contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral" (peça nº 7).

3. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo "melhor técnica", e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo "técnica e preço";

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo,



contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. Disponível em: http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3510_texto_integral Art. 4º A situação de emergência e o estado de calamidade pública, para os efeitos desta Lei, passam a ter as conceituações seguintes:

a) situação de emergência é a declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, diante da ameaça imediata ou do desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, que requeira a união de esforços da coletividade e a atuação, em regime especial de trabalho, dos órgãos responsáveis pelos serviços de utilidade pública, visando impedir ou reduzir a proporções menores os prejuízos provocados por tais fenômenos;

b) estado de calamidade pública é o declarado pelo Chefe do Executivo Municipal, quando fenômenos anormais e adversos afetarem gravemente a comunidade, vitimando elevado número de pessoas, paralisando serviços públicos essenciais e privar a coletividade do atendimento total ou parcial de suas necessidades.

6. <https://pt-br.facebook.com/prefeiturademaringa/>

PROCESSO Nº: 217710/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1149/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Não concessão do pedido cautelar de suspensão da licitação. Inexistência de documentos ou fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 481/18, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 140653/18, pelo qual rejeitei o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 008/2018[1] do Município de São Mateus do Sul.

No referido expediente, no qual o recorrente figura como representante, foram noticiadas possíveis irregularidades no edital da licitação, em síntese:

- Vedação à oferta de taxa negativa, prevista no item 18.1 do edital;
- Fixação de preços máximos sem a devida demonstração, consoante o item 3 do instrumento convocatório; e
- Inconsistência no item 10.25 do termo de referência, que estipula os valores da proposta.

Diante disso, o requerente pugnou pela suspensão do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade administrativa, além da procedência da demanda. Por meio do Despacho n.º 481/18, recebi a Representação nos pontos questionados e rejeitei o pedido cautelar, diante da ausência de prova mínima de que a Administração poderia suportar prejuízos com as inconsistências noticiadas.

Irresignado, o recorrente apresentou o presente Recurso de Agravo, alegando que a continuidade do procedimento licitatório “causará danos à ordem jurídica e aos cofres públicos”.

Reiterando os fundamentos apresentados na peça inicial da Representação, sustentou que as supostas irregularidades “são motivação bastante para a suspensão liminar do certame”, cuja abertura ocorreu em 03/04/18.

Assim, afirmou que o fumus boni iuris evidenciava-se na medida em que “inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão”, ao passo que o periculum in mora caracteriza-se “pela contumaz iminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora”.

Ao final, requereu o recebimento e o provimento do recurso, com a consequente retratação quanto à negativa de suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Ressalta-se que a Representação da Lei n.º 8.666/93 foi recebida por meio do Despacho n.º 481/18[2], sendo rejeitado o pedido cautelar que pretendia a suspensão do procedimento licitatório objurgado.

Na peça recursal, o requerente reitera as supostas irregularidades do certame, as quais já foram apreciadas quando do juízo de admissibilidade, frise-se, alegando que seriam motivação bastante para a concessão da cautelar, “na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão”.

Ocorre que eventual ofensa à legislação, por si só, não é suficiente para configurar lesão, nem tornar difícil ou impossível sua reparação, de modo a justificar a medida cautelar suspensiva.

No caso concreto, segundo já sustentado, o recorrente não apresentou, nem no presente recurso nem nos autos da Representação, prova mínima dos alegados riscos que a Administração contratante efetivamente possa suportar com as aventadas ilegalidades.

Vale dizer, não restou comprovado que as supostas inconsistências expõem a municipalidade ao iminente risco de dano, prejuízo ou a eventual nulidade do certame, não se configurando, pois, os requisitos da medida cautelar. Logo, a apreciação da questão por ocasião do juízo de mérito não acarreta prejuízo.

Nesse contexto, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que a licitação ocorreu em 03/04/18, sendo o despacho de recebimento (n.º 481/18) proferido antes da abertura do pregão

presencial.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 481/18, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 140653/18.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo n.º 140653/18.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 481/18, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 140653/18; e

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo n.º 140653/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A licitação tem por objeto: “Sistema de Registro de Preço, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital, conforme solicitação do Departamento de Materiais.”.

2. Disponibilizado no DETC n.º 1796, do dia 03/04/2018.

PROCESSO Nº: 846265/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON LUIZ TODESCO, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCELA REGINA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA COSTA VARGAS

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1151/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de estúdio ou produtora de áudio. Representação parcialmente recebida. Inocorrência da irregularidade. Manifestações uniformes. Pela Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93, com pedido cautelar, proposta por Art Sonora Estúdio Ltda. – ME, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº SLO 160057/2016, realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL com vistas à “contratação de estúdio ou produtora de áudio para produção de mensagens e trilhas – de interesse e de obrigações da empresa – a serem veiculadas, principalmente, em emissoras de rádio, VHF’s, URAs, carros de



som, som ambiente (em eventos), aplicativos, internet e intranet [...]"

A parte representante aduziu, inicialmente, que o objeto do certame consistia em prestação de serviços, motivo pelo qual era obrigatória a existência de Projeto Básico, nos termos do artigo 7º, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o edital não foi acompanhado de tal documentação, o que representou "ausência de planejamento acerca das necessidades de cada item e importou em divergência de quantidade entre o que havia necessidade de efetivamente ser contratado e prestado".

Argumentou a parte representante, também, que a escolha da modalidade Pregão foi inadequada, haja vista a complexidade técnica do objeto. Neste sentido, defendeu que os serviços de estúdio ou produtora de áudio para produção de mensagens e trilhas a serem veiculadas não podem ser classificados como comuns, consoante ocorre com os serviços de limpeza e vigilância.

Ainda, ressaltou a empresa representante que o edital indicou como prazo limite para a apresentação da documentação as 9 horas do dia 06 de outubro de 2016. Entretanto, em violação ao princípio da isonomia, foi permitido à licitante Sonic Brain que entregasse a documentação, em envelope aberto, cerca de 40 minutos após o horário estabelecido.

Sobre o Pregão, asseverou a representante que o Pregoeiro orientou os licitantes Xenon Pinheiro e Sonic Brain, in verbis: "No caso, durante o pregão, houve a devolução de documento avulso para a empresa Xenon Pinheiro, tendo o Sr. Pregoeiro orientado a mesma nos seguintes termos: 'Sr Xenon este documento você deve colocar no envelope e lacrar, apresentando somente quando for solicitado', dando assim a entender que a solicitação viria na fase seguinte, quando da apresentação das propostas. Ficou claro igualmente que o participante Xenon Pinheiro também fez encaminhamentos de documentação de forma equivocada, tendo o Sr. Pregoeiro orientado os participantes Sonic Brain e Xenon Pinheiro para as fases de credenciamento e apresentação de proposta".

A empresa interessada arguiu suposta inexecutabilidade dos preços praticados, conquanto os valores ofertados em lance são irrisórios. Sobre este ponto, argumentou que "a menor cotação apresentada no levantamento preliminar é 05 (cinco) vezes superior ao valor da proposta selecionada".

Por fim, pugnou pelo acolhimento das alegações, para o fim de determinar o cancelamento do certame, com a consequente a realização de nova licitação.

Consoante Despacho nº 1732/16 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral[1] determinou à parte representante que apresentasse, em 5 (cinco) dias, cópia de seu contrato social, cópia da Carteira de Identidade de seu representante legal e, também, procuração outorgada a este, caso os poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, sob pena de não recebimento do feito por ausência de requisito de admissibilidade.

Em 23 de novembro de 2016 o expediente foi encerrado por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1943/16[2] (peça nº 8). Ocorre que neste interregno a parte representante apresentou, intempestivamente, a documentação solicitada, conforme Certidão de Juntada com data de 29 de novembro de 2016 (peça nº 6).

Ao receber os autos para ciência da decisão de não recebimento do protocolado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo retorno dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral[3] para retratação, uma vez que a documentação solicitada foi posteriormente apresentada. Alternativamente, pugnou pelo recebimento da manifestação ministerial como Recurso de Agravo (peça nº 9).

Em 11 de agosto de 2017, por meio do Despacho nº 1378/17 (peça nº 14), revoguei a ordem de arquivamento anteriormente exarada, haja vista que, embora fora do prazo inicialmente concedido, a parte representante apresentou a documentação solicitada. Assim, os autos retornaram ao estado em que se encontravam, oportunidade em que realizei o juízo de admissibilidade do feito, recebendo parcialmente a Representação[4], apenas quanto à ausência de projeto básico, violação ao princípio da isonomia (pelo aceite de documentação fora do prazo) e inexecutabilidade dos preços praticados (os valores ofertados em lance seriam supostamente irrisórios).

Após apresentação de defesa pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL[5] (peças nº 39-45), a 2ª Inspeção de Controle Externo exarou a Informação nº 112/17 (peça nº 50), onde rechaçou as alegações deduzidas na peça exordial.

Do mesmo modo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 53, opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que esta Representação foi recebida apenas quanto à suposta ausência de projeto básico, suposta violação ao princípio da isonomia (pelo aceite de documentação fora do prazo) e possível inexecutabilidade dos preços praticados (os valores ofertados em lance seriam supostamente irrisórios). Assim, frisa-se que os demais pontos deduzidos na exordial, já motivadamente afastados por este relator no Despacho nº 1378/17 (peça nº 14), não serão analisados na presente decisão.

Quanto à primeira alegação, suposta ausência de projeto básico, a parte representada aduziu que sua apresentação só se faz necessária quando se trata de atividades de engenharia, o que não seria o caso do objeto do certame, destinado à aquisição serviços comuns (produção de mensagens e trilhas sonoras).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, o analisar tal ponto, entendeu que "em se tratando de pregão eletrônico, conceitualmente destinado à 'aquisição de bens e serviços comuns' – não se faz necessária uma peça processual específica intitulada 'projeto básico', posto que os detalhes do objeto são satisfatoriamente delineados no Termo de Referência e tal exigência é ausente na legislação especial" (peça nº 50, fls. 2).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por sua vez, explicitou que a Lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso, sob o qual incide a Lei Federal do Pregão

(10.502/02), bem como afirmou que "assiste razão ao entendimento da 2ª ICE que os detalhes do objeto são satisfatoriamente delineados no Termo de Referência constante na peça 2, fls. 29/33 (Anexo I – Descrição Detalhada do Objeto)", concluindo pela inexistência de irregularidade.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à 2ª Inspeção de Controle Externo, à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgado improcedente o pedido quanto a este ponto.

Como bem ponderado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, o Projeto Básico, é previsão contida na Lei nº 8.666/93, sendo necessário nos procedimentos licitatórios justamente para detalhamentos e especificações técnicas pormenorizadas do objeto a ser contratado.

No caso em espécie, porém, está sob análise um Pregão Presencial para contratação de serviços comuns, sendo necessário apenas Termo de Referência. Neste sentido, transcrevo trecho do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

Em licitações realizadas na modalidade pregão, e obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico. Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório. [...]

Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço. Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

Como exposto, para o caso em exame era necessário apenas Termo de Referência, não havendo que se falar em ilegalidade por ausência de Projeto Básico. Ademais, é de se notar que tanto a unidade técnica quanto a unidade fiscalizatória destacaram que o Termo de Referência elaborado pela COPEL (peça nº 51) abrangeu especificações suficientes para escoreta descrição do objeto. Assim julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta violação ao princípio da isonomia (pelo aceite de documentação fora do prazo), acompanho o entendimento das unidades e do órgão ministerial, haja vista a inexistência de ilegalidade.

A situação descrita pela empresa representante como pretensão favorecimento a uma das concorrentes, foi objeto de recurso em sede administrativa, dentro do procedimento licitatório, sendo motivadamente afastada pela COPEL qualquer irregularidade.

Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho da Informação nº 112/17 (peça nº 50) exarada pela 2ª Inspeção de Controle Externo:

Não obstante, a sequência de atos demonstrada pela COPEL em sua peça contraditória (peça 39), manifesta que a sessão de julgamento em questão, embora permeada por algumas dificuldades quanto ao encadeamento das fases, não comprometeu em nenhum momento a imparcialidade do julgamento, a vinculação ao edital e a isonomia, posto que a documentação supostamente aceita em desconformidade, na realidade foi entregue dentro do prazo de credenciamento estabelecido pelo Pregoeiro, não havendo nenhuma concessão extravagante ao regimento do certame a nenhum concorrente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer vício impeditivo da plena e igualitária competição, opinamos pela improcedência da Representação quanto ao presente item.

Face ao exposto, julgo improcedente a demanda quanto a este ponto.

Por fim, em relação à possível inexecutabilidade dos preços praticados, haja vista que os valores ofertados em lance seriam supostamente irrisórios, observa-se que a COPEL defendeu-se argumentando que a representante não provou a inexecutabilidade alegada, bem como frisou que não há qualquer demonstração de que a licitante vencedora não possa executar os serviços objeto da licitação.

Assiste razão à representada, uma vez que a inexecutabilidade não pode ser meramente presumida, deve-se, pelo contrário, apresentar comprovação sólida de que os preços não correspondem à realidade dos custos.

Nada obstante, consta nos autos que a COPEL diligenciou no sentido de verificar a exequibilidade da proposta, montando planilha comparativa entre os preços propostos e os preços do contrato anterior, oportunidade em que se constatou que não há grande disparidade entre os valores (peça nº 43).

No mesmo sentido é o entendimento da unidade técnica e da 2ª Inspeção de Controle Externo, o qual transcrevo (peça nº 50):

"[...] Assim, no tocante à pretensa inexecutabilidade da proposta vencedora, aquiescendo com o fato trazido pela representada de que não foi comprovada pela empresa impugnante a condição de impossibilidade de execução do objeto diante do preço consagrado como melhor para a Administração, assim como demonstrado no comparativo apresentado dando conta da similaridade dos preços contratados com aqueles praticados no contrato anterior ao licitado e a jurisprudência, entendemos que inexistem razões objetivas para que se questione a seriedade da proposta vencedora.[...]"

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Conselheiro José Durval Mattos do Amaral*

2. *Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas apenas na data de 14 de dezembro de 2016.*

3. *Posteriormente, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 194/2016, os processos do Gabinete da Corregedoria-Geral foram redistribuídos, cabendo então a este Conselheiro a relatoria da Representação.*

4. *Nesta ocasião, foi determinada a citação dos seguintes interessados: a) Companhia Paranaense de Energia – COPEL; b) Luiz Fernando Leoni Vianna, gestor da COPEL à época dos fatos apontados; c) Edson Luiz Todesco, signatário do edital; d) Vera Lucia Costa Vargas, signatária do edital; e) Marcela Regina de Oliveira, signatária do edital f) Fernando Ribeiro dos Santos, signatário do edital.*

5. *Ratificada pelos demais citados, conforme documentos contidos na peça nº 45.*

PROCESSO Nº: 125239/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, ELIO MARCINIAC, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA, SIRLENE FERREIRA AUGUSTINHAKI

ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1152/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de Preços. Cancelamento do certame.

Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste, em virtude de supostas irregularidades da Tomada de Preços n.º 001/2018 do Município de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto (peça 04):

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas, visando à contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A, em toda área urbana, distritos e Área Industrial do Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

A abertura das propostas de preços ocorreu em 27 de fevereiro. O preço máximo total do certame é de R\$ 1.256.400,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondendo a R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais) mensais.

Informa a representante que apresentou proposta no valor mensal de R\$ 68.947,20 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ao passo que a outra empresa participante, J.D.S RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EIRELI, propôs o valor de R\$ 78.525,00 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), isto é, R\$ 9.577,80 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) maior que sua oferta.

Inobstante, relata que foi desclassificada do certame por inobservância do item 8.3, “b”, do edital, que prevê:

8.3 – Será desclassificada a proposta de preços que:

(...)

b) Fixar valor ínfimo que impossibilite o cumprimento do contrato. Considera-se valor ínfimo aquele que se distanciar em mais de 15% (vinte e cinco por cento[1]) o teto fixado pelo órgão licitante.

Nesse ponto, sustenta que tal previsão editalícia é ilegal, porquanto estabelece preço mínimo, em desconformidade com o artigo 40, inciso X[2], da Lei n.º 8.666/93. Aponta que não existe a nomenclatura “preço ínfimo” nas licitações, mas sim preço inexecutável, o qual é objetivamente fixado na lei.

Também, afirma que sua proposta está devidamente representada na planilha de custos, demonstrando inclusive o lucro, sendo a oferta da empresa classificada exatamente no limite inferior de 25% estabelecido no edital.

Segundo a requerente, ainda, não foi concedido prazo para a apresentação de recurso em face do julgamento das propostas, em afronta ao artigo 109, inciso I, alínea “b”[3], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, alega que requereu formalmente cópia e vistas do processo licitatório, inclusive áudio e vídeo, obtendo a informação verbal de que “os documentos somente poderiam ser fornecidos após a autorização do jurídico, o qual não se encontrava na Prefeitura”.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do certame até o julgamento da Representação e, ao final, a procedência da demanda, com a conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho n.º 299/18 (peça 14), recebi o expediente e deferi a medida

cautelar pleiteada, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, a Tomada de Preços n.º 001/2018 e eventuais atos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito. Tal decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 676/18 do Tribunal Pleno (peça 67).

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Santa Tereza do Oeste, do Sr. Elio Marciniak (prefeito municipal), do Sr. Andreo Hotz de Oliveira (presidente da CPL), da Sra. Ana Carla de Araujo Gomes[4], da Sra. Sirleene Ferreira Augustinhak e da Sra. Marilsa Aparecida da Silva (membros da CPL).

Em resposta (peças 27/56), os interessados informaram que suspenderam o certame, em atendimento à decisão desta Corte, e, posteriormente, o cancelaram, com publicação no dia 06 de março.

Apontaram que a licitação não havia sido homologada, não surtindo qualquer efeito, tampouco prejuízo ao erário.

À peça 65, a representante veio noticiar que a municipalidade contratou, por dispensa de licitação, a empresa Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda. pelo valor mensal de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), “para recolhimento dos Resíduos Classe II, não perigosos, não contaminados – resíduos sólidos urbanos no Município De Santa Tereza do Oeste – PR”.

Ademais, informou que até aquela data (26/03/18) não havia sido publicado novo edital.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução n.º 247/18 (peça 71), opinou pela perda do objeto da Representação com o consequente encerramento do processo, diante do cancelamento da Tomada de Preços n.º 001/2018.


O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à proposta de encerramento, em virtude da perda de objeto da Representação (Parecer n.º 526/18, peça 73).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece encerramento, diante da perda de seu objeto.

Conforme demonstrado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, a Tomada de Preços n.º 001/2018, objeto dos autos, foi cancelada, consoante o termo juntado à peça 55 (fl. 18):

TERMO DE CANCELAMENTO	
<p>REFERÊNCIA – Tomada de Preço 001/2018, o qual tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CLASSE II-A de Santa Tereza do Oeste-PR, conforme especificações constantes no edital.</p>	
<p>A Comissão Permanente de Licitações, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede ao Cancelamento do Processo Licitatório Tomada de Preço nº 001/2018, com base na consulta realizada junto ao departamento Jurídico, constatando que para evitar prejuízo à empresa que obedeceu o Edital, bem como àquela que foi desclassificada por uma exigência editalícia, em tese, equivocada, a melhor solução é o cancelamento imediato do processo, protegendo o interesse de todas as empresas em disputa, bem como o erário público. Desta forma, sem prejuízo de abertura de novo procedimento para o mesmo objeto, declaramos cancelado o processo e todos os seus efeitos.</p>	
<p>Publique-se.</p>	
<p>Santa Tereza do Oeste-PR., 05 de março de 2018.</p>	
 Andreo Hotz de Oliveira – Presidente	 Marilsa Aparecida da Silva – Membro
 Ana Carla de Araujo Gomes – Membro	 Sirleene Ferreira Augustinhak – Membro

Tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 06 de março do corrente ano (peça 55, fl. 19).

Nesse contexto, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Saliente-se que decisões nesse sentido vem sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 1253/17[5] e 3770/16[6], ambos do Tribunal Pleno.

Quanto à notícia da representante acerca do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo município, oportuno ressaltar que a COFIT já está acompanhando a contratação direta efetuada por meio do APA n.º 5523 no Sistema de Gestão de Acompanhamento e das demandas n.º 159061 e 159062 no Canal de Comunicação do TCE/PR. Confira-se (Instrução n.º 247/18, peça 71):

A representante acrescentou nova informação às peças 65 e 66, a respeito da



contratação direta da empresa Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda., em 14/03/2018, para “locação de veículo em caráter emergencial para recolhimento dos Resíduos Classe II, não perigosos, não contaminados – resíduos sólidos urbanos no Município de Santa Tereza do Oeste - PR” através da Dispensa n.º 011/2018, pelo período de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Concernente a este aspecto, cumpre salientar que a matéria já está incluída no rol de fiscalização da COFIT, à qual cabe realizar o acompanhamento das contratações realizadas pelas administrações públicas municipais, tendo sido aberto o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 5523 no Sistema de Gestão de Acompanhamento, e as demandas 159061 e 159062 no Canal de Comunicação do TCE/PR, para averiguação.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, tendo em vista o “cancelamento” da Tomada de Preços n.º 001/2018 pelo Município de Santa Tereza do Oeste, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a presente Representação, tendo em vista o “cancelamento” da Tomada de Preços n.º 001/2018 pelo Município de Santa Tereza do Oeste, restando sem objeto este expediente; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Consta no edital divergência entre o algarismo e o extenso, restando esclarecido na sessão de abertura das propostas de preços que o correto é 25% (vinte e cinco por cento) (peça 10).

2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

4. Após contato telefônico, a Diretoria de Protocolo informou que o nome da representada é “Ana Carla de Araújo Limonge”.

5. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Autos n.º 451100/15. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

PROCESSO Nº: 292658/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN, INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1153/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Coroados de Aprendizagem e Estágio, pessoa jurídica de direito privado com sede em Presidente Venceslau/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, que tem por objeto (peça 09):

Contratação de empresa especializada para administrar programas de estágio, para estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência regular no Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Técnico e Ensino Superior a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais, conforme Termo de Referência ANEXO I.

A abertura do certame está prevista para o dia 11/05/2018 às 9h00. O valor máximo da licitação é de R\$ 1.082.271,90 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), sendo a Taxa Percentual Administrativa Máxima de 9% (nove por cento) sobre o valor Máximo de R\$ 992.910,00 (novecentos e noventa

e dois mil, novecentos e dez reais)”.
Insurge-se o representante contra as exigências para a comprovação da qualificação técnica previstas no item 5.2 do edital, in verbis:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente devendo estar dentro do prazo de validade conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa CFA nº 304 de 06/04/2005 e nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº. 8.666/93, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do serviço;

5.2.1.1. Os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividade exercida nos últimos 05 (cinco) anos, por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos (ininterruptos).

5.2.1.2. Um dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 120 (cento e vinte) estagiários.

5.2.2 A proponente deverá apresentar convênios com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, com as quais os estagiários em atividade junto a esta Prefeitura estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação – Art. 5º. da Lei 11.788/08 quais sejam:

- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Unicesumar – Centro Universitário Cesumar
- Faculdade Eficaz
- Centro de Educação Profissional Opção - Maringá
- Centro Universitário Ingá-Uningá
- Colégio Anjos Custódios Educação – Educ. Infantil, Ens. Fundamental e Médio
- Universidade Castelo Branco - UCB
- Centro Universitário Claretiano – CEUCLAR
- Universidade Luterana do Brasil – ULBRA
- OSEL – Obras Sociais e Educacionais de Luiz - UNISA
- Faculdade Metropolitana de Maringá - Unifamma – UNIFAMA
- Colégio Estadual Romário Martins – Ensino Fundamental e Médio (Aquidaban)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Insustrial – SENAI Maringá CTM
- Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN
- Centro Universitário SOCIESC
- Colégio Estadual Dr. Felipe Silveira Bittencourt – Ensino Fundamental e Médio
- Colégio Estadual Conjunto João de Barro - Ensino Fundamental e Médio
- Faculdade Maringá
- Associação Paranaense de Cultura – APC (PUC/PR)
- Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco
- Centro Universitário Internacional - UNINTER
- Faculdade São Braz
- Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR
- Faculdade de Pinhais – FAPI
- Faculdade Educacional da Lapa – FAEL

5.2.3 Apresentar declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados. Na declaração deve conter: Endereço completo, telefones, e-mail e o nome do(s) representante(s) e ou funcionário(s) responsável que atenderá a administração do objeto licitado sendo que a Contratante, poderá a qualquer momento, ou até antes da homologação do contrato, fazer diligências para a comprovação da sede da Contratada.

5.2.4 A licitante deverá apresentar cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva.

5.2.5 A licitante deverá possuir sítio (web site) na internet que disponibilize aos setores da Prefeitura Municipal, acompanhar e solicitar os seguintes serviços:

- a) Folha de pagamento (frequência) dos estagiários e guia/boleto para pagamento;
- b) Relatório de avaliação para impressão;
- c) Informações referentes aos estagiários, tais como: documentos pendentes avisos de vencimento de contrato, calculo de rescisão e recesso, entre outros.
- d) A empresa deverá fazer a demonstração, “on-line” no momento do certame, para certificar que possui todos os itens solicitados.

5.2.6 A empresa proponente deverá emitir declaração assinada pelo representante legal informando o endereço eletrônico da página

5.2.7 A empresa proponente deverá comprovar EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL da sua equipe técnica que serão colocados à disposição para a execução do contrato e do objeto dessa licitação apresentando os seguintes documentos:

- a) Relação nominal dos profissionais da equipe técnica por meio de cópia autenticada dos registros na carteira de trabalho ou da ficha de registro de empregado.
- b) Os funcionários devem estar lotados no escritório regional na qual a proponente atenderá o Município.
- c) Será aceito, empresa com no mínimo 05 (cinco) funcionários.

Sustenta que a exigência do item 5.2.3 é restritiva e viola o princípio da competitividade, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93. Afirma que “diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágio à distância, através de websites. E, assim, não necessitando estar fisicamente no local do estágio, como acontecia antigamente.”.

Também, aduz que é excessiva a apresentação dos convênios constantes no item 5.2.2, “haja vista que em nenhum momento a citada Lei 11.788/08 exige que o agente



de integração obrigatoriamente possua convênio com todas instituições de ensino no momento da contratação, mas sim, que ajuste a condição de realização do estágio, podendo ser ajustada a partir da contratação".

Diante disso, aponta que o edital merece "revisão", com a alteração das exigências que restringem a competição.

Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório ou do contrato celebrado, caso a licitação já tenha ocorrido.

Em conjunto com a peça inicial, o representante apresenta cópia de sua impugnação ao edital e a respectiva decisão administrativa (peças 10 e 11).

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, merecendo processamento a Representação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que a previsão do item 5.2.2, que exige, como requisito de habilitação, a apresentação de convênios com as instituições de ensino públicas e privadas com as quais os estagiários em atividade junto à Administração estejam vinculados, pode ter ocasionado indevida restrição à participação de interessados, em afronta aos preceitos licitatórios.

Ao que parece, o artigo 5º da Lei n.º 11.788/2008[5] não impõe, expressamente, a apresentação de tais documentos antes da contratação, mas apenas fixa as competências dos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio. Confira-se:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Da mesma forma, os itens 5.2.3 e 5.2.4, referentes à apresentação de "declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados" e à exigência de "cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva", respectivamente, demonstram possível violação à competitividade da licitação, restando necessário apurar a devida justificativa para tais limitações.

Ademais, os itens ora questionados estão previstos como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, os quais também podem ter violado o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que delimita a documentação relativa à qualificação técnica.

Logo, carecem de maiores esclarecimentos as exigências vergastadas (5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4), em vista da possível violação ao artigo 3º, caput e §1º, e ao artigo 30, ambos da Lei de Licitações, de modo que recebo a Representação nestes pontos.

Em relação aos demais requisitos do item 5.2 do edital transcritos na peça inicial, verifico que o representante não apresentou maiores insurgências, não sendo, pois, objeto da presente decisão.

3. PEDIDO CAUTELAR

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, que tem previsão de abertura para o dia 11 de maio às 9h00, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 21/2018 do Município de Marialva, até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Nesse contexto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos desta decisão;
- 2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 21/2018 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Claudio Virgentin (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Marcos Dias dos Santos (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

3.2) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Victor Celso Martini (prefeito municipal), o Sr. Claudio Virgentin e o Sr. Marcos Dias dos Santos; e

3.3) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas físicas elencadas no item 3.2, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 697/18-GCILB (peça 14), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO Nº: 386828/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1154/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Não alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI. Falta de informações no Portal da Transparência. Extrapolação de créditos orçamentários. Inadequação do instrumento utilizado para realização de alterações orçamentárias. Ausência de padronização dos procedimentos de arrecadação. Contas regulares com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima[1], Jorge Sebastião de Bem[2] e Suely Hass[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.914.306.000,00 (três bilhões, novecentos e quatorze milhões, trezentos e seis mil reais)[4].

A então Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por meio da Instrução nº 222/14[5], assinalou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre, elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Referido relatório[6], além de recomendações, indicou as seguintes irregularidades:

a) ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, b) descumprimento das determinações contidas nos acórdãos das Contas do Governador, relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, c) inadequação do instrumento orçamentário, d) ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, e) ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, f) ausência de informações no Portal da Transparência, g) fragilidade do acompanhamento da execução orçamentária, que redundou na extrapolação dos créditos orçamentários e h) inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias. Oportunizado o contraditório, o Fundo, por sua gestora, Paranaprevidência, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 38-39.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 11/15[7], mantendo os achados e as recomendações expostos em seu relatório de fiscalização.

Reavaliando a questão, a DCE emitiu a Instrução nº 29/15[8], mediante a qual concluiu pela não aplicação ao Fundo Financeiro da irregularidade concernente ao descumprimento de determinações contidas em julgamentos de contas do Governador. Manifestou-se, ademais, pela ressalva dos apontamentos relativos a a) ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, b) ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e c) ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, com aplicação de multa quanto a este último. Entendeu, contudo, irregulares os achados referentes a a) inadequação do instrumento orçamentário, b) ausência de informações no Portal da Transparência, c) extrapolação dos créditos orçamentários e d) inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, sugerindo, finalmente, a expedição de recomendações.

Por meio do Despacho nº 188/15[9], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou deliberação acerca a) da reunião deste feito à Comunicação de Irregularidade nº 117629/14, b) da necessidade de manifestação da unidade técnica sobre a análise ou não das contas dos fundos previdenciários por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013, c) da eventual perda de objeto da presente prestação de contas e d) dos limites do exame de mérito nos presentes autos.

Após manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE[10], o órgão ministerial[11], sem prejuízo do opinativo de irregularidade emitido na instrução processual, pronunciou-se pela irregularidade das contas também em razão da inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados do Fundo de Previdência aos Fundos Financeiro e Militar, estabelecida na Lei Estadual nº 17.435/2012, fosse acompanhada da transferência, de um fundo para outro, dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal. Opinou, ainda, pela emissão de determinação ao atual gestor para que proceda à transferência dos recursos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2014 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[12].

Ressalta-se, ainda, que inexistem processos de prestação de contas de exercícios anteriores, pois o Fundo Financeiro passou a prestar contas de forma individualizada a partir do exercício de 2013, ora em exame.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, convém salientar que a indigitada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14[13] (Parecer nº 10468/15 – peça 38[14]), em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012, com vigência a partir de janeiro de 2013[15], está sendo examinado em seus diversos aspectos.

Vale frisar que, por igual fundamento, a questão já foi afastada do exame de outras prestações de contas, destacando-se os Acórdãos nº 3634/16-STP[16], nº 5949/16-STP[17], nº 1534/17-STP[18] e nº 2413/17-STP[19].

Por tais razões, entendo que a matéria não comporta apreciação na presente prestação de contas, que, como se demonstrará a seguir, merece julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

2.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS, EM DESACORDO COM O CONTIDO NO ART. 149, § 1º, C/C ART. 40, § 18, DA CF/88

Nesse aspecto, sobreleva notar que não compete ao Fundo a iniciativa de lei instituidora de contribuição previdenciária. Em razão disso, não há como lhe imputar responsabilidade pela ausência de previsão legal.

Deve ser consignada, ainda, a perda de objeto em relação a esse apontamento com a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

Por tais motivos, deixo de apreciar o achado em questão, inclusive seguindo orientação já adotada por esta Corte em relação às contas de 2013 dos Fundos de Previdência[20] e Militar[21].

2.2 DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ACÓRDÃOS DAS CONTAS DO GOVERNADOR, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 (PROCESSO Nº 210543/10 – ACÓRDÃO Nº 2305/10) 2010 (PROCESSO Nº 327290/11 – ACÓRDÃO Nº 176/11) E 2011 (PROCESSO Nº 296371/12 – ACÓRDÃO Nº 290/12)

De acordo com a 3ICE[22], o apontamento “fundamenta-se no descumprimento dos citados acórdãos, no que tange a obrigatoriedade da instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, prevista no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88”.

Na mesma linha de raciocínio do item anterior, a responsabilidade pelas determinações advindas dos julgamentos de contas do Governador não pode ser atribuída ao Fundo.

Ademais, conforme já salientado, a situação ficou superada com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.370/2014.

Resta, portanto, igualmente afastada a análise dessa restrição na presente prestação de contas.

2.3 INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO ORÇAMENTÁRIO, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, C/C ART. 165, CAPUT E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO OS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIDADE E UNIVERSALIDADE

A 3ª Inspeção de Controle Externo aponta ilegalidade na utilização de decreto[23] para a instituição do orçamento da entidade, contrariando norma legal e constitucional que exige a adoção de lei ordinária.

Entretanto, a adequação do instrumento orçamentário também não compete ao Fundo, pois são de iniciativa do Governador as leis relativas ao orçamento[24].

Diante disso, incabível a sua responsabilização pela impropriedade em comento.

2.4 AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – SIAF, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 7696, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Acerca da ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, nos termos da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que os Fundos Previdenciários devem integrar o referido sistema, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 7.696/1991.

Não obstante, em consonância com a instrução da COFIE, considerando que a ausência de dados no SIAF, embora tenha dificultado os trabalhos, não chegou a impossibilitar a fiscalização, bem assim que a gestora está adotando medidas para solucionar o problema, tenho por adequada a ressalva do item, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo para que ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

2.5 AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES – SEI, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005

A esse respeito, após o contraditório, a 3ICE manteve o apontamento, ressaltando, porém, que a entidade estaria buscando atender às normativas que tratam da remessa de dados ao SEI.

A COFIE, por sua vez, tal qual no item precedente, entendeu possível a conversão da restrição em ressalva.

Tendo em vista que a falta de alimentação do SEI no exercício de 2013 não impediu os trabalhos de fiscalização e que as prestações de contas dos exercícios subsequentes[25] demonstram que o Fundo passou a realizar as remessas, acompanho a manifestação da Coordenadoria para ressaltar o apontamento.

2.6 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTRARIANDO O CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA LEI ESTADUAL Nº 16.595/2010

Quanto ao tema, o Fundo admite que as publicações diferenciaram-se do estabelecido pela Lei de Acesso à Informação. No entanto, argui em sua defesa que a Paranaprevidência publicou os demonstrativos consolidados e os individuais, separados por fundo, contendo as despesas executadas e as receitas realizadas no exercício, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Paraná, sem que



isso tenha causado prejuízo à análise pelos órgãos de fiscalização e pela população em geral. Salientou, ainda, que os valores dos benefícios constam do Portal da Transparência da Paranaprevidência.

Corroboro o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo, que assinala para a necessidade de aprimoramento na forma de divulgação das informações, a fim de que sejam disponibilizadas de forma clara e em tempo real, com o detalhamento do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas.

Em consulta à prestação de contas do Fundo Financeiro referente ao exercício de 2016, extrai-se, das conclusões da unidade técnica[26], que já houve avanços na divulgação das informações, persistindo, contudo, deficiências na publicação dos extratos das contas e operações financeiras realizadas, das peças de planejamento – orçamento, das receitas da entidade e das notas técnicas atuariais.

Diante disso, considerando as falhas evidenciadas no exercício ora em exame, bem assim as pendências ainda subsistentes para a regularização do item, impõe-se, além da ressalva do apontamento, a expedição de recomendação ao Fundo para que tome as medidas apropriadas à correta e completa divulgação das informações no Portal da Transparência, visando ao pleno atendimento das exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009[27], na Lei Federal nº 12.527/2011[28] e na Lei Estadual nº 16.595/2010[29].

2.7 EXTRAPOLAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS NO VALOR DE R\$ 595.581,06, EM DESOBEDIÊNCIA AO CONTIDO NO ART. 167 DA CF/88 E NOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/1964

No Relatório de Fiscalização, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que, como reflexo da ausência de sistema adequado de contabilidade pública para o processamento da despesa, ocorreu a realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário suficiente, tendo o valor executado excedido em R\$ 595.581,06 o valor autorizado:

CODIGO	TITULO	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SUPLEMENTARES	CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS	TOTAL	REALIZADA	DIFERENÇA
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS À UNIDADE					
3.3.20.90.00	Compensação Previdenciária	6.595.000,00		6.595.000,00	7.345.569,00	-650.569,00

Fundo Financeiro - Anexo da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964

Acerca desse apontamento, o Fundo arguiu excesso de rigor por parte da unidade técnica, argumentando que as receitas do período foram superiores às despesas.

Após o contraditório, a Inspeção manteve o indicativo de irregularidade. Destacou, entretanto, que, "após realização do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 001/2014, a Paranaprevidência firmou o Contrato nº 07/2014 com o NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, com o objetivo de 'prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil', cuja execução dos trabalhos estão em andamento".

A COFIE opinou igualmente pela manutenção do apontamento.

Pois bem.

Consoante explicitado na instrução processual, houve, de fato, a extrapolação na execução de despesa em relação à dotação orçamentária autorizada para o código 3.3.20.90.00 – Compensação Previdenciária, em contrariedade ao que dispõe o art. 167, inciso II, da Constituição Federal[30], bem como ao que estabelecem os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964[31].

A conduta revela fragilidade no processo de realização das despesas, resultado da falta de um sistema informatizado de contabilidade pública que garanta a fidedignidade dos registros contábeis.

Tenho, entretanto, que o apontamento não é capaz de, por si só, comprometer a regularidade das contas.

Isso porque, da análise realizada pelas unidades técnicas, não se vislumbram outras inconsistências de ordem material, tratando-se, a rigor, de falha isolada quando da execução orçamentária.

De se frisar, ademais, que, em termos proporcionais, a extrapolação do limite da dotação, no montante de R\$ 595.581,06, representou 9% do crédito autorizado nessa dotação orçamentária[32] e apenas 0,01% da despesa total autorizada[33] para o Fundo Financeiro.

Além disso, inexistem indícios da ocorrência de dano ao erário, mesmo porque a soma da despesa total realizada ao final do exercício ficou aquém da total autorizada[34].

Ainda, conforme destacou a 3ICE, a Paranaprevidência, em 2014, firmou contrato com empresa especializada a fim de implementar uma "Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil", de modo que, uma vez sanadas as falhas nos registros contábeis, inconformidades como a ora detectada deverão deixar de ser observadas.

Sendo assim, num juízo de ponderação, reputo apropriada, no contexto em que se apresentam as contas, a ressalva do item.

2.8 INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM DESOBEDIÊNCIA AO CONTIDO NO ART. 167 DA CF/88 E NOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/1964

O achado, segundo a 3ª Inspeção de Controle Externo, corresponde a alterações orçamentárias levadas a efeito por meio das Resoluções nº 293, de 03/12/2013, nº 313, de 20/12/2013, e nº 030, de 05/02/2014, emitidas pelo Conselho Diretor da Paranaprevidência.

No que diz respeito ao tema, a unidade técnica assinalou que (i) o Decreto nº 8.865/2013, que aprovou os orçamentos dos fundos previdenciários, não contempla autorização para abertura de créditos adicionais; (ii) o Conselho Diretor não detém legitimidade para aprovar ato que promova alterações orçamentárias; (iii) as despesas para as quais não haviam sido estabelecidas dotações orçamentárias no

orçamento original deveriam ser criadas mediante a edição de lei especial e posterior decreto do Poder Executivo; no caso, como o orçamento foi aprovado por Decreto, a criação de novas despesas deveria ser de iniciativa, à época, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (COP – Coordenação de Orçamento e Programação); (iv) foram realizadas despesas não previstas no orçamento inicial, e (v) havia a obrigatoriedade da indicação dos recursos que deram cobertura aos créditos suplementares e especiais.

A Inspeção elenca as seguintes despesas criadas por ato do Conselho Diretor:

Resolução nº 293, de 03/12/2013

3.3.91.00.00 – Juros de empréstimo

3.2.90.21.00 – Juros do parcelamento

Resolução nº 30, de 05/02/2014

4.6.90.93.00 – Amortizações

No contraditório, o Fundo asseverou que a única suplementação solicitada para o exercício refere-se ao Fundo de Previdência e foi homologada pela SEAP. Alegou, ademais, que 2013 foi um ano de transição, pois historicamente a Paranaprevidência sempre registrou sua contabilidade em consonância com a Lei nº 6.404/1976[35], tendo a suplementação sido realizada conforme as regras estatutárias, sem prejuízo quanto ao conteúdo, muito menos ao erário.

Analisada a defesa, a Inspeção e a COFIE mantiveram o apontamento.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V[36], exige autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial, além da indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320/1964[37], a seu turno, impõe que a abertura de tais créditos, após autorizada por lei e havendo recursos disponíveis, seja efetivada por decreto executivo.

Nesse diapasão, denota-se que as alterações nos orçamentos dos fundos previdenciários evidentemente não poderiam ser levadas a efeito por meio de Resoluções do Conselho Diretor da Paranaprevidência.

Contudo, no caso específico do Fundo Financeiro, verifica-se que as Resoluções enumeradas pela 3ICE[38] aprovaram apenas remanejamentos de dotações orçamentárias, não fazendo qualquer referência a abertura de créditos adicionais[39]. Isso se evidencia na despesa total autorizada[40], que se manteve no mesmo valor da inicialmente fixada pelo Decreto nº 8.865/2013.

Ainda que tenham sido indicadas dotações não previstas no orçamento originário[41], o exame do Comparativo de Despesas acostado à peça 12 demonstra a ausência de indícios de lesão ao erário. Com efeito, à exceção do fato já analisado no item anterior[42], não houve extrapolação de despesa nas outras dotações orçamentárias. Ademais, além de a despesa total realizada sequer ter atingido o montante autorizado para o exercício, o Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$ 96 milhões, conforme apurado pela unidade técnica[43].

Deve ser considerado, ainda, que o exercício ora em apreciação foi o primeiro havido após a reestruturação do Plano de Custeio implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que instituiu os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, sendo esta a primeira prestação de contas específica do Fundo Financeiro.

Nesse contexto, é possível supor as dificuldades operacionais advindas da necessidade de adequação à nova estrutura implementada. Tanto é assim que nas prestações de contas dos exercícios subsequentes[44] não mais se observou a efetivação de alterações orçamentárias por meio de ato do Conselho Diretor.

Destarte, por todas essas razões, entendo possível converter o apontamento em ressalva, salientando que a mesma restrição também foi ressalvada, em sede recursal, nas contas do Fundo Militar do exercício de 2013[45].

2.9 AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

De acordo com a 3ª Inspeção de Controle Externo, o apontamento reside na ausência de padronização quanto à forma de contabilização dos valores envolvidos, que, aliada à falta de sistemas informatizados, contribui para comprometer a confiabilidade das informações geradas pela entidade.

Cita, como exemplo, a forma de contabilização das Insuficiências Financeiras, cujo fato contábil é tratado pelo Poder Executivo como "Interferências Financeiras", ao passo que os demais órgãos o tratam como uma despesa orçamentária, o que pode induzir a gestora a cometer erros no momento da escrituração desses valores.

Em relação a essa inconsistência, de natureza formal, cabível a expedição de recomendação ao Fundo Financeiro, consoante sugerido na instrução processual, para que operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros resultantes das transações afetas ao Fundo Financeiro.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, com ressalvas em relação a a) ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, b) ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, c) ausência de informações no Portal da Transparência, d) extrapolação dos créditos orçamentários e e) inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias;

2) pela expedição de recomendações ao Fundo Financeiro para que a) ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, b) tome as medidas apropriadas à correta e completa divulgação das informações no Portal da Transparência, visando ao pleno atendimento das exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 16.595/2010, e c) operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização e uniformização da



metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros resultantes das transações afetas ao Fundo Financeiro;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[47] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[48], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, com ressalvas em relação a a) ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, b) ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI, c) ausência de informações no Portal da Transparência, d) extrapolação dos créditos orçamentários e e) inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias;

II. Expedir recomendações ao Fundo Financeiro para que a) ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, b) tome as medidas apropriadas à correta e completa divulgação das informações no Portal da Transparência, visando ao pleno atendimento das exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 16.595/2010, e c) operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros resultantes das transações afetas ao Fundo Financeiro;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[49], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2013 a 27/01/2013.

2. De 28/01/2013 a 16/09/2013.

3. De 17/09/2013 a 31/12/2013.

4. Nos termos do Decreto Estadual nº 8.865/2013.

5. Peça 27.

6. Peça 28.

7. Peça 46.

8. Peça 47.

9. Peça 52.

10. Informação nº 738/16, peça 63.

11. Parecer nº 1409/17, peça 68.

12. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

13. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Pendente de julgamento.

14. (...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação ao gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012."

15. "Art. 27. O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei passa a vigor a partir do mês subsequente ao de sua publicação." (a Lei nº 17.435/2012 foi publicada em 21/12/2012).

16. Processo nº 380307/14 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 695208/16, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

17. Processo nº 360393/15 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania. Decisão transitada em julgado em 09/02/2017.

18. Processo nº 358321/15 (PCA do Fundo Militar), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 355982/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

19. Processo nº 357872/15 (PCA do Fundo Financeiro), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 463114/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

20. Acórdão nº 3634/16-STP (Processo nº 380307/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

21. Acórdão nº 2293/16-STP (Processo nº 385759/14), maioria absoluta: Conselheiros Nestor

Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – voto vencedor; Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – voto vencido.

22. Informação nº 11/15, peça 46.

23. No caso, do Decreto nº 8.865/2013, que aprovou o orçamento dos Fundos Previdenciários do Estado.

24. Constituição Estadual: "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 6º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações;

III - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto."

25. Processos nº 357872/15, nº 354575/16 e nº 305977/17.

26. Instrução nº 50/17-3ICE (peça 55 do Processo nº 305977/17).

27. "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

28. "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

29. "Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado."

30. "Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

31. "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

32. No valor de R\$ 7.145.581,06.

33. No valor de R\$ 3.914.306.000,00.

34. Peça 12.

35. Que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

36. "Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

37. "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

38. Resoluções nº 293/2013, 313/2013 e 30/2014, disponíveis em

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=29

39. A única suplementação, aprovada por meio da Resolução nº 313/2013, favoreceu o Fundo de Previdência, cujas contas estão sendo apreciadas no bojo do Processo nº 380307/14, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em grau recursal (Recurso de Revista nº 695208/16, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania).

40. No montante de R\$ 3.914.306.000,00.

41. Anexo II-B do Decreto Estadual nº 8.865/2013.

42. Realização de despesa que excedeu em R\$ 595.581,06 o valor autorizado para a dotação orçamentária da conta 3.3.20.90.00 – Compensação Previdenciária.

43. Instrução nº 222/14-DCE, peça 27.

44. Processos nº 357872/15, nº 354575/16 e nº 305977/17.

45. Acórdão nº 3091/17-STP (Recurso de Revista nº 521447/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

46. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

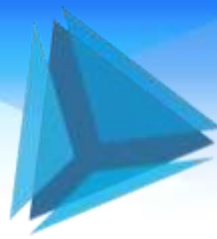
47. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

48. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

49. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 787420/16****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1156/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Acórdão. Relatório de Auditoria. Recomendações. Omissão. Falta de análise de tese defensiva. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 43) interpostos em face do Acórdão nº 4338/16 – STP (peça 40), que apreciou Relatório de Auditoria, oriundo da 3ª Inspeção de Controle Externo, acerca do controle e da fiscalização exercidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) no pavimento e nos serviços de manutenção das rodovias concessionadas.

Em síntese, o Departamento embargante alega que o Acórdão “não enfrentou argumentação relevante trazida pela defesa, de que o acolhimento das recomendações, sem as ressalvas levadas a conhecimento deste TCE na defesa apresentada pelo DER/PR, especialmente em relação a parte das recomendações 7.4, 7.5 e 7.12, relativamente aos serviços de reparos dos pavimentos citados pelo TCE/PR, excedem os poderes de fiscalização dos serviços de conservação de pavimento previstos em contrato”.

Portanto, o recorrente entende que a fiscalização ocorre no resultado, “ou seja, fiscalizam-se os fins e não os meios, sem a necessidade de avaliar os processos de dimensionamento e execução dos mesmos (conforme citado nas recomendações 7.4, 7.5 e 7.12)”.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Instrução nº 52/16 – 3ICE (peça 53), afirmando que a Informação nº 52/15 – 3ICE (peça 35) rebateu os argumentos defensivos, que redundaram nas recomendações 7.4, 7.5 e 7.12. Assim, ratificam as recomendações combatidas.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou a Instrução nº 606/16 – COFIE (peça 54), asseverando que o Acórdão embargado não possui omissão, posto que enfrentou as teses defensivas, opinando, assim, pela manutenção das recomendações contidas no Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1350/17 – SMPJTC (peça 56), corrobora com as manifestações da 3ªICE e da COFIE e opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, trago as recomendações que motivam a insurgência recursal:

7.4. O DER deve fiscalizar os meios utilizados pelas Concessionárias para o desenvolvimento de projetos e soluções de reparos dos pavimentos, recuperações e de restaurações de pavimentos, além de cadastrar e manter arquivados de forma centralizada e sistematizada os projetos, documentos descritivos, memoriais de cálculo e demais peças técnicas produzidas pelos projetistas das Concessionárias, bem como relacionar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e identificação clara de cada autor ou executor das obras ou dimensionamentos e indicação dos métodos e execução de reparos de defeitos nas pistas de rolamento.

7.5. O DER deve fiscalizar por amostragem os meios utilizados pelas Concessionárias para a execução e controle de todas as intervenções físicas (inclusive os reparos de defeitos), verificando equipamentos, materiais, atendimento aos projetos e normas técnicas, e utilização dos ensaios recomendados para cada tipo de serviço de reparos das pistas, para assegurar-se de que as contratadas empregam os melhores recursos e técnicas de engenharia, conforme previsto na Cláusula LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

7.12. O DER deve contemplar nas fichas de cadastro NF-01 informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, mediante identificação do profissional que aferiu a execução do serviço, a fim de dar cumprimento à atividade de fiscalização prevista nas Cláusulas LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

O embargante visa a análise dos pontos da defesa e, com isso, obter os efeitos modificativos (infringentes) para excluir as recomendações. Ocorre que os embargos de declaração possuem objeto definido, conforme disciplina o art. 76 da Lei Orgânica[1] deste Tribunal de Contas e o art. 490 do Regimento Interno[2]:

O embargante aduz que o Acórdão não enfrentou tese defensiva, omitindo-se, portanto, sobre ponto que deveria se pronunciar.

No entanto, como bem destacado pela COFIE, o Acórdão nº 4338/16 do Tribunal Pleno não é omissão, pois analisou a defesa e, adotando entendimento condizente com o da 3ªICE, da COFIE e do d. MPC, emitiu as recomendações.

Vejam os que constou do relatório do referido Acórdão:

Quanto à fiscalização sobre a execução e o controle de todas as intervenções físicas, inclusive os reparos de defeitos, com a respectiva verificação de equipamentos, materiais, atendimento aos projetos e normas técnicas, a CCPR alega que é necessário verificar o que já está definido no Plano de Ação, que prevê que os serviços de conservação têm fiscalização por resultado.[3]

(...)

Do mesmo modo, quanto à contemplação nas fichas de cadastro NF-01 de informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, a CCPR informou que a recomendação se encontra em processo de atendimento.[4]

Nesse sentido, fundamentou o Acórdão:

Existem, pois, conforme indicado no Relatório de Auditoria, dois fatores

preponderantes que tem contribuído negativamente para a eficiência e eficácia do exercício de ações fiscalizatórias por parte do poder concedente: uma de ordem técnica, relacionada aos procedimentos de controle, e outra de ordem jurídica que questiona a necessidade ou não de notificações prévias à aplicação de penalidades frente aos descumprimentos de padrões contratualmente estabelecidos.

Restou demonstrado, ainda, que o DER não fiscaliza a metodologia empregada para realizar os serviços de reparos e de conservação das pistas de rolamento das rodovias, comprometendo o controle por resultado dos referidos serviços.[5]

No que tange à recomendação 7.12, o Acórdão não atacou especificamente o ponto, porquanto do contraditório constou (peça 30, pág. 24):

Recomendação 7.12)
Esta Recomendação já está sendo atendida por este DER/PR através do Protocolo Nº12.519.106-1.

Vejam os que instruiu a unidade técnica com relação a esse item de recomendação (peça nº 37, pág. 24):

12. Deve contemplar nas fichas de cadastro NF-01 informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, mediante identificação do profissional que aferiu a execução do serviço, a fim de dar cumprimento à atividade de fiscalização prevista nas Cláusulas LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

Apesar de a entidade alegar que a recomendação se encontra em processo de atendimento, considerando as informações trazidas pela ICE, no sentido de que “Não foram trazidas evidências de que as requeridas informações estejam de fato sendo implantadas e, mesmo que estejam, ainda tramitam na forma de processo de estudos e implantação, que foi iniciado em 13/10/2014 e até o momento, praticamente um ano depois, não conseguiu ser efetivado” (peça 35, fl. 19), entende esta DCE pela expedição da Recomendação.

Conclusão DCE: Recomendação para o DER contemplar as fichas de cadastro NF-01 informação atinente ao cumprimento do prazo, indicando a data de seu atendimento e a aferição da qualidade técnica do reparo realizado, mediante identificação do profissional que aferiu a execução do serviço, a fim de dar cumprimento à atividade de fiscalização prevista nas Cláusulas LXV, notadamente nos itens 4, 5, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, dos Contratos de Concessão.

Portanto, o DER não se defendeu, apenas aventou acatamento da recomendação. Nestes termos, seria desnecessária a sua manutenção no Acórdão, mas sequer isso foi solicitado.

Ocorre que o atendimento da recomendação não ficou comprovado, ao passo que isso fundamentou a manutenção da recomendação. Ademais, mesmo agora, em grau recursal, a entidade não faz prova do que alegou em contraditório, de que a recomendação “já está sendo atendida por este DER/PR através do Protocolo Nº12.519.106-1”.

O inconformismo da parte com o resultado processual não deve ser objeto dos embargos de declaração, que se prestam a sanar problemas no julgado (omissão, obscuridade, dúvida ou contradição), mas sim de recurso diverso.

Assim, alerta as partes de que eventual recurso meramente protelatório pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme consubstanciado no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[6].

Tendo em vista a ausência da alegada omissão do Acórdão embargado, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Peça nº 40, pág. 6.

4. *Ibid.*, pág. 7.

5. *Ibid.*, pág. 10.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 750326/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1157/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Despacho que negou efeito suspensivo ao pedido rescisório. Ausência de intimação pessoal. Representado com procuração nos autos. Ausência de prejuízo à defesa. Improvimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Reni Clovis de Souza Pereira, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.614/17 – GCFC, autos 67.613-4/17, por intermédio do qual indeferi o pedido de concessão de liminar formulado nos autos do pedido de rescisão, proposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 – Segunda Câmara (autos 222.558/14), referente ao exercício de 2013.

O Recorrente pretende demonstrar que houve falha em sua representação processual e, por esta razão, nulidade do processo de prestação de contas.

Alega, em síntese, que fora afastado do cargo de prefeito em 14/07/2016, tendo cumprido prisão domiciliar até 27/10/2016, o que teria impedido a ciência dos fatos e o aperfeiçoamento de sua defesa naqueles autos da prestação de contas.

Afirmou que, durante o período em que esteve preso, o contraditório foi apresentado pela senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, contadora do Município de Foz do Iguaçu, com respaldo em procuração que lhe fora outorgada pelo próprio recorrente enquanto ele ainda era chefe do executivo municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante constatar que a procuração fora outorgada à contadora Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça 37, autos 222.558/14) enquanto o senhor Reni Clovis de Souza Pereira ainda era Prefeito de Foz do Iguaçu, observo que nenhum prejuízo foi alegado pelo recorrente em face da defesa então apresentada pela procuradora.

De fato, a contadora contava com a confiança do gestor, tanto que este lhe outorgara a procuração para realizar a sua defesa naquele processo de prestação de contas, o que efetivamente aconteceu.

Ademais, à época do julgamento de suas contas, 26/04/2017, o recorrente – segundo suas próprias alegações – já havia readquirido sua liberdade, não havendo o alegado impedimento para recorrer da decisão, publicada em 8/5/2017.

Por fim, se de fato entendesse inadequada, caberia ao jurisdicionado a regularização de sua representação processual e não ao Município de Foz do Iguaçu, como afirma. Não o fazendo, não pode alegar nulidade à qual ele próprio teria dado causa.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 503550/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIZABETE MASIERO, F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, IZABETE

CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERBALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1158/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Impedimento da participação no certame em razão da penalidade de suspensão temporária e declaração de inidoneidade – Improcedência – Exigência excessiva de documentos na fase da apresentação da proposta – Procedência – Exigência da averbação de documentos junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região – Improcedência – Requisito abusivo da visita técnica previsto na fase de habilitação – Improcedência – Ausência de critérios objetivos na análise das amostras – Procedência – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa F5 Restaurante e Alimentação de Empresas Ltda. ME, em face do Município de Colombo, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Presencial nº 055/2015 – Processo nº 9050/2015, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade com prestação de serviço de entrega "ponto a ponto", apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos do Despacho nº 2161/15 – GCG (peça 4) do então Corregedor-Geral, houve a determinação para a apresentação de manifestação preliminar, visando auxiliar o juízo de admissibilidade.

No entanto, o ente não apresentou qualquer justificativa prévia, deixando transcorrer o prazo, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 553/16 – DP (peça 14).

Assim, por meio do Despacho nº 1091/16 – GCG (peça 15) a Representação foi parcialmente recebida, bem como houve a determinação para a inclusão na autuação e citação de Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação, Leonor Rabelo de Andrade, Fiscal Técnica, e Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, Fiscal do Contrato, todas signatárias do edital impugnado.

As partes manifestaram-se, conjuntamente, sob peça processual nº 23.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução nº 435/17 – COFIT (peça 31), opinou pela procedência parcial da Representação com recomendação, cujas análises e sugestões serão enfocadas pontualmente na fundamentação.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 5936/17 (peça 32), opinando pela procedência parcial, mas com a aplicação de multas.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as supostas desconformidades relatadas pela representante, conforme exposto no relatório, houve recebimento parcial da Representação (Despacho nº 1091/16 – GCG – peça 15).

Assim, o feito foi recebido em relação: a) ao item 4.4.1., tendo em vista que poderia estar impedindo a participação de empresa que estivesse cumprindo penalidade imposta por qualquer órgão da administração pública, ao invés de aplicar o impedimento somente em relação ao órgão sancionador; b) ao item 8.9., em razão da exigência excessiva de documentos na proposta de preços; c) à limitação imposta pelo edital do certame concernente à exigência da averbação dos atestados de capacidade técnica e do registro e quitação, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, haja vista que poderia prejudicar a competitividade do certame; d) à exigência de que a visita técnica seja agendada previamente com um único servidor mediante curto prazo para a realização da visita; e) à ausência de critérios objetivos na análise das amostras, o que poderia estar em desacordo com o §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Em relação aos demais itens noticiados na inicial, não houve o recebimento, em razão da constatação da ausência de irregularidades.

2.1. Do impedimento da participação de empresa que esteja cumprindo penalidade de suspensão ou declarada inidônea

Segundo o representante os subitens 4.4.1 e 4.4.2 do edital são restritivos à competitividade do certame, e contrários ao entendimento do TCU, ao impedir a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão ou declaradas inidôneas.

Os representados defendem que a restrição imposta tem a finalidade de assegurar a segurança na contratação, e a qualidade do produto a ser adquirido. Com base nisso, fundamentam a legalidade da disposição editalícia no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina de Marçal Justen Filho.

Assim estava disposto no item 4.0. do instrumento convocatório:

4.0. DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

4.4. Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo empresas que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

4.4.1. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela administração municipal, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da administração pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

4.4.2. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de governo.

Concerne à análise deste item, a COFIT argumenta que o Município não se utilizou da adequada redação presente nas cláusulas 4.4.1 e 4.4.2 do edital, visando distinguir o impedimento da participação de empresas que tivessem recebido a penalidade de suspensão daquelas que foram declaradas inidôneas pelo Poder Público.

Todavia, o órgão técnico sugere a improcedência da Representação em relação a este tópico, haja vista que a Lei Federal de Licitações foi omissa na definição da abrangência das mencionadas penalidades, assim como a jurisprudência ainda não se encontra pacificada com relação a esta matéria.



O Ministério Público de Contas entende que há clara diferenciação das sanções no edital, "...abrangendo de qualquer maneira os apenados por órgão da administração pública pelos motivos insertos no art. 88 da Lei nº 8.666/93 que absorve (sic) tais punições."

Esta Casa já enfrentou este tema anteriormente, conforme autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob processo nº 561149/12.

Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública.

Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho[1] enfoca que existem três correntes de pensamentos.

Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção.

Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra.

Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho possuía o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho "Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos." [2]

Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido.

Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções insertas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Assim, afirma o doutrinador[3] que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que:

Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade.

As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV).

Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade).

Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar.

Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas inidoneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal.

Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções.

Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ – tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais – e o TCU – órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal.

Diante disso, improcedente a Representação em relação a este item.

2.2. Da exigência excessiva de documentos a serem apresentados na proposta de preços

O representante alega que o item 8.9 do edital solicitou a apresentação de documentos que extrapolam as exigências da Lei de Licitações, os quais não são exigidos na fase de habilitação, nem na fase de apresentação das propostas.

Os representados argumentam que a exigência da Ficha Técnica dos produtos atende à Resolução nº 38/2009 do FNDE – Anexo II, bem como busca garantir a qualidade dos produtos adquiridos, visto que cabem à ANVISA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a emissão dos documentos solicitados.

O item 8.9 do edital previa o seguinte:

8.9. Ficha técnica do fabricante do produto para produtos de todos os Lotes, exceto para Hortifrutigranjeiros.

8.9.1. Comprovante de registro do produto no órgão competente (Ministério da Saúde – MS ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA).

8.9.2. Para produtos de competência do Ministério da Saúde:

I - A empresa deverá apresentar cópia autenticada do certificado do produto neste órgão ou da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União;

II - No caso de produtos dispensados de Registro, conforme RDC nº. 23 de 15 de março de 2000 apresentar cópia autenticada da Comunicação do Início da

Fabricação do Produto, deferida na Vigilância Sanitária competente;

8.9.3. Para produtos de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA:

I - A empresa deverá apresentar cópia autenticada do registro do produto neste órgão ou da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União;

8.9.4. Em se tratando de grãos:

I - Apresentar Certificado de Classificação do Lote dentro da validade de 120 (cento vinte) dias, emitido por entidade credenciada no MAPA, em cópia legível e autenticada;

8.9.5. Em se tratando de produtos de origem animal (carnes e laticínios e ovos):

I - Apresentar cópia autenticada do Registro do produto junto do Serviço de Inspeção Federal (SIF/DIPOA) ou Registro no Serviço de Inspeção do Paraná (SIP/P0A);

8.9.6. Em se tratando de produtos hortifrutigranjeiros:

I - Apresentar os preços unitários e totais de cada item, conforme Boletim Oficial da CEASA-PR de 01 de junho de 2015. Caso não haja a disponibilização do Boletim Oficial da CEASA-PR na data prevista acima, será aceito o boletim oficial imediatamente seguinte.

A unidade técnica não verificou irregularidade na exigência constante no edital, em razão de que na aquisição de gêneros alimentícios há possibilidade da exigência de requisitos que atendam aos padrões de qualidade, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Ademais, considerou que houve somente um vício de formalidade com relação à exigência de atestados constantes no item 8.9, visto que as exigências não se limitaram ao preço ofertado. Sugerindo que seja expedida recomendação ao ente visando à reformulação do edital em futuras licitações.

O Ministério Público de Contas discorda da COFIT, argumenta que o inciso VI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o edital deverá indicar a forma de apresentação das propostas. Ainda, aduz que, embora a Resolução FNDE nº 32/2006 não estabeleça que a documentação exigida deva ser apresentada juntamente com a proposta comercial, o MPC entende que tais documentos poderiam ser apresentados tanto nesta ocasião, quanto no momento da assinatura do contrato.

Não se vislumbra nenhuma irregularidade na exigência dos certificados e registros constantes no item 8.9 do Pregão Presencial nº 055/2015.

Dentre as disposições legais que compunham o regimento do mencionado pregão, consta a Resolução nº 32, de 10 de agosto de 2006, que fora revogada pela Resolução nº 38 de 16 de julho de 2009, e posteriormente revogada pela Resolução nº 26/2013/FNDE/MEC.

Estas resoluções dispunham sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. E de acordo com o §4º do art. 15 da Resolução nº 32/2006 era dever da entidade executora prever nas licitações a exigência da apresentação da ficha técnica pelo fornecedor, ou declaração que continham informações sobre a composição nutricional dos alimentos, mediante a apresentação de laudo de laboratório ou de inspeção sanitária dos produtos, dentre outras exigências, conforme segue:

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

(...)

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

- a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;
- b) a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- c) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
- d) a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

Embora o edital do pregão tenha estabelecido como norma regente, resolução revogada, tal fato não macula as exigências dispostas no item 8.9., haja vista que a aquisição de produtos alimentícios para as escolas públicas deve obrigatoriamente obedecer a determinados e específicos requisitos, que assegurem a qualidade dos produtos.

Em outras palavras, não há necessariamente vinculação das exigências dispostas no item 8.9 do Pregão Presencial nº 055/2015 com a Resolução nº 32/2006.

Observo somente, que, as exigências contidas no item 8.9 do edital, relativos aos comprovantes de registro e certidões fornecidos pelos órgãos oficiais deveriam compor outro momento do pregão.

A Lei nº 10.520/02 estabelece em seu inciso VII do art. 4º que após abertura da sessão, os interessados entregarão envelope contendo a indicação do objeto e do preço oferecido.

Somente após a classificação das propostas de preços é que o pregoeiro verificará o cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório, por meio da análise dos documentos melhores classificados na fase de habilitação, conforme inciso XII e XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Assim, as exigências referentes aos comprovantes de registros e certificados deverão integrar a fase de habilitação das propostas, o que se recomenda à municipalidade para que se adote este posicionamento nos próximos certames.

2.3. Da exigência da averbação de documentos junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região

O representante noticia que há possível limitação imposta pelo edital do certame,



concernente à exigência da averbação dos atestados de capacidade técnica e do registro e quitação, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, tendo em vista que poderia prejudicar a competitividade do certame.

Os representados alegam que a exigência possui a finalidade de garantir que a empresa contratada possua potencial para a execução do serviço.

Argumentam que a exigência possui fundamento em instrução emitida pelo Conselho Regional de Nutrição da 8ª Região, com suporte na Resolução do CFN nº 510/2012. O item impugnado versava sobre requisito pertinente à qualificação técnica e dispunha o seguinte:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

9.4.2.2. O Atestado de Aptidão e o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) deverão ser averbados no Conselho Regional de Nutrição (CRN) região 8, conforme portaria CFN nº. 510/12;

O órgão técnico sugere a improcedência deste item da Representação, haja vista que o item 9.4.2.2. do edital está de acordo com o art. 30, I da Lei nº 8.666/93 e com a Resolução nº 510/2012 – CFN.

O MPC corrobora com o opinado pela unidade técnica.

O art. 8º da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição estabelece que: Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.

Verifica-se, portanto, que o item 9.4.2.2. está em conformidade com o que estabelece o art. 8º da Resolução nº 510/2012 – CFN, ao prever a exigência da averbação do Certificado de Registro de Nutrição no local da realização do certame.

E, ao contrário do que afirma o representante, a mencionada disposição do edital não fere o §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93[4], tendo em vista que a exigência disposta do item 9.4.2.2. não obriga a comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, conforme prevê o dispositivo citado.

Há clara disposição no edital acerca da apresentação de Atestado de Aptidão e o Certificado de Registro e Quitação, os quais deverão ser averbados na 8ª Regional do CRN, em conformidade com os incisos I e IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93[5].

Assim, adoto o mesmo posicionamento da COFIT e do Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência deste item.

2.4. Do requisito supostamente abusivo da visita técnica previsto na fase de habilitação

O representante aponta suposta restrição nas disposições dos itens 9.5 e 9.5.1, nos quais constam a obrigatoriedade de todo licitante proceder à visita técnica em todas as 89 unidades escolares, até a data de 25 de junho de 2015, mediante prévio agendamento realizado por apenas um servidor municipal.

Os representados defendem que esta previsão no edital visa à garantia da prestação dos serviços, bem como possui suporte no poder discricionário da Administração Pública.

A COFIT aponta que o representante se equivocou na interpretação do edital, uma vez que o Município não designou um servidor para atender ou acompanhar as visitas técnicas junto às unidades escolares, mas sim para entregar o atestado definitivo das visitas.

O MPC entende que o requisito disposto no edital exigindo a visita de todas as unidades escolares acarreta eventual dificuldade na entrega da merenda escolar:

14. No tocante a visita técnica, a análise da COFIT acolhe a defesa do Município, vislumbrando que o servidor foi disponibilizado para a entrega do atestado de visitas devidamente assinado pelo visitante e pelo diretor da Escola. Frise-se que, o conteúdo do item 9.5 do edital ao exigir a visita de todas as unidades listadas no edital, elucida para a concorrente eventual dificuldade na entrega da merenda escolar.

Assim previa o item impugnado do edital:

9.5. A licitante deverá realizar Visita Técnica através de nutricionista responsável, devidamente munido de seu documento de CRN, em todas as unidades listadas neste edital (Mexo VIII), com finalidade de verificar somente os locais de entrega (não será permitido vistorias as dependências das unidades), colhendo assinatura e carimbo do diretor/responsável no Atestado de Visita para cada unidade (Anexo XIII), sendo estes trocados por um único Atestado Definitivo (Anexo XIV) emitido pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria de Municipal da Educação. Tal Atestado Definitivo (Anexo XIV) deverá ser inserido no envelope nº 02 - "Documentação".

9.5.1. Para retirada deste Atestado Definitivo (sic) de Visitas (Anexo XIV), deverá ser agendado com a servidora JULIANA BERALDO CAVALHEIRO até o dia 25/06/2015, pelos telefones (41) 3675-5968, junto à sede da Secretaria da Educação em horário comercial (de segundas-feiras a sextas-feiras, das 8h às 12h e das 13h às 17h);

Com a devida deferência, discordo da opinião do Ministério Público de Contas, em razão de que a visita a todas as unidades escolares não cria dificuldade na entrega da merenda escolar, mas possibilita à eventual contratada conhecer previamente os locais de prestação de serviço, criar rotinas de entrega dos produtos alimentícios, bem como estabelecer as melhores soluções de atendimento de acordo com as peculiaridades de cada unidade escolar, como por exemplo, localização das escolas, fluxos de trânsito, sentido das vias etc.

Mais uma vez adoto o posicionamento da unidade técnica.

O item 9.5. e 9.5.1 do edital não exigiu que as visitas às unidades escolares seriam previamente agendadas por somente um servidor municipal. O licitante tinha liberdade para a realização das visitas às escolas, devendo colher assinatura do diretor ou responsável de cada unidade visitada, os quais seriam substituídos, posteriormente, por um Atestado Definitivo, este sim realizado por um único servidor, conforme delimitações presentes no edital.

Diante disso, improcedente a Representação com relação a este item.

2.5. Da ausência de critérios objetivos na análise das amostras

O interessado aponta que há subjetividade com relação à análise das amostras, tendo em vista que não há previsão no edital sobre o procedimento para a sua execução, em desconformidade com o art. 44 e §1º da Lei nº 8.666/93.

Os representados argumentam que os fiscais técnicos avaliarão se os produtos a serem ofertados correspondem às exigências contidas no instrumento convocatório, com suporte nos parâmetros estabelecidos pela ANVISA, Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária.

A COFIT argumenta que neste item o representante possui razão, tendo em vista que não há justificativa da exigência do ente municipal para a apresentação de amostras, visto que os técnicos somente iriam comprovar se os produtos possuíam registro ou não. Aponta que, ao contrário, o objetivo da amostra é a verificação de que o bem proposto atende a todas as especificações técnicas exigidas no edital.

Entretanto, opina somente que cabe recomendação ao Município para a reformulação de futuros editais, visando afastar eventuais incoerências.

O Ministério Público de Contas, neste item, acompanha a análise do órgão técnico.

Concerne ao disciplinado sobre as amostras, assim preconizava o edital:

14.2. Amostras para a Secretaria Municipal de Educação:

14.2.1. 01 (uma) amostra dos produtos ofertados, tendo validade adequada para todos os itens, que serão objeto de análise pela Comissão de análise de Amostras da Secretaria Municipal de Educação que será composta pelos fiscais técnicos;

14.2.2. Os produtos hortifrutigranjeiros estão dispensados da apresentação de amostras;

14.2.3. O item que tiver sua amostra reprovada poderá ser substituído, uma única vez, por novo produto equivalente acompanhado da documentação exigida para o item no prazo máximo de dois dias úteis para nova análise.

14.2.4. Em caso de não entrega das amostras o licitante terá sua proposta automaticamente desclassificada

14.3. As amostras deverão estar identificadas individualmente, uma a uma, com o nome da empresa, nome do produto, número do edital de Licitação e número do item correspondente da proposta;

14.4. Relacionar em papel timbrado da Empresa o produto (amostra) que está sendo apresentado, bem como o número do item e marca a que se refere o produto conforme o termo de referência Anexo VII do edital.

14.5. As amostras deverão ser apresentadas nas embalagens e medidas especificadas no Termo de referência Anexo VII do edital.

14.6. Os produtos devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as embalagens ou gravados na mesma, sendo obrigatório constar (Conforme RDC nº. 259/2002 e 360/2003 — ANVISA):

14.6.1. Denominação de venda do alimento;

14.6.2. Lista de ingredientes (quando exigido por legislação);

14.6.3. Conteúdos Líquidos;

14.6.4. Identificação de origem: Nome (Razão Social do fabricante), Endereço. País de origem, Município e CNPJ;

14.6.5. Identificação do Lote e /ou data de fabricação;

14.6.6. Prazo de validade;

14.6.7. Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário;

14.6.8. Carimbo oficial da Inspeção Federal e/ou Estadual (Para produtos de origem animal);

14.6.9. Marca comercial do produto;

14.6.10. Informação nutricional (quando exigido por legislação);

14.6.11. Especificação se o produto é congelado ou resfriado, ou seja, forma de apresentação, conforme determina as Legislações do Ministério da Agricultura (RISPOA);

14.6.12. Conter informações quanto à conservação e acondicionamento.

14.7. A comissão de avaliação das amostras se reserva ao direito de:

14.7.1. Reter a(s) amostra(s) da proposta vencedora, para fins de comparação no ato do recebimento da(s) mercadoria(s);

14.7.2. Validar as amostras somente para esta Licitação.

14.8. As amostras deverão ser entregues (01 unidade de cada item) para a Coordenação da Alimentação Escolar, Secretaria Municipal de Educação, em horário comercial (dia útil), na - Regional Maracanã, situada à Rua Dorval Cecon, 664— 2º Piso — Jardim Nossa Senhora de Fátima - Colombo - Paraná.

As amostras requisitadas do vencedor do certame possuem a finalidade da verificação na prática, se os produtos satisfazem as necessidades da Administração, por meio de testes e exames.

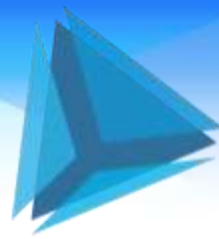
Nesta esteira Justen Filho[6] preconiza que:

A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico. Um exemplo clássico do cabimento das amostras relaciona-se com a merenda escolar. A aceitabilidade dos alimentos não pode fazer-se apenas em vista de padrões nutricionais e bioquímicos. De nada servir à Administração receber um produto dotado de elevados índices de proteínas, se for rejeitado pelo paladar dos alunos. A satisfatoriedade do produto dependerá da conjugação de virtudes nutricionais e bioquímicas com outras qualidades. O sabor do produto não pode ser avaliado por meio da sua descrição teórica. É indispensável provar uma sopa para verificar sua aceitabilidade.

Verifica-se pelas disposições contidas no edital sobre o regramento da aceitabilidade do produto, que não houve a definição dos critérios objetivos de avaliação das amostras.

E estas regras devem estar claramente definidas no instrumento convocatório, estabelecendo os requisitos de aceitação das amostras, visando evitar decisões subjetivas.

A respeito disso prossegue o citado doutrinador[7]:



É evidente, no entanto, que o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade da amostra. Não caberá, tal como anteriormente apontado, remeter a decisão a uma avaliação subjetiva da Comissão. Seria um despropósito, por exemplo, que uma amostra fosse desclassificada porque a Comissão “não gostou” do produto. Retornando ao paradigma da merenda escolar, existem padrões estatísticos científicos de avaliação da aceitabilidade de produtos. Numerosas instituições produzem esses testes, submetendo as amostras ao julgamento dos potenciais destinatários e apurando os resultados sem a interferência de fatores relacionados ao subjetivismo do julgador.

O tema relativo às amostras já foi amplamente discutido nesta Casa, cujos critérios para sua exigência em licitações restou consubstanciado no Prejulgado nº 22, o qual prescinde de qualquer comentário, por ser bem esclarecedor:

PREJULGADO Nº 22

Assunto: Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (sem grifos no original)

Diante disso, constata-se a irregularidade deste item referente à ausência da definição de critérios objetivos de avaliação das amostras no edital de Pregão Presencial nº 055/2015.

Todavia, deixo de aplicar penalidade aos representados, tendo em vista que o certame se reporta à data anterior à publicação do Prejulgado nº 22.

Não olvidando que a municipalidade adote em seus futuros editais o contido no Prejulgado nº 22, relativo aos requisitos para a exigência da apresentação de amostras.

2.6. Da manifestação do MPC sobre ponto não recebido

Observe que o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de quatro multas administrativas, às senhoras Azilô Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Cleice Beraldo Cavalheiro e Izabete Cristina Pavin.

Todavia, o órgão ministerial baseou sua conclusão sobre ponto que não fora recebido por meio do Despacho nº 1091/16 – GCG (peça 15), conforme segue:

(...)

V. Contudo, não merece recebimento quanto à alegação de que a restrição às empresas em recuperação judicial de participar do certame estaria em desacordo com recente decisão do STJ, vez que a referida decisão traz um caso específico onde se permitiu que uma empresa participasse de uma licitação sem que apresentasse certidão negativa de recuperação judicial, não aplicando seu efeito erga omnes, mas tão somente àquele caso concreto. Quanto à alegação de que o item “4.4.2” estaria restringindo a competitividade do certame, não merece prosperar, já que o referido item trata da declaração de inidoneidade, sanção expressamente prevista no artigo 87, IV da Lei 8.666/93, que dispõe que empresas que sofrem tal sanção são declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou seja, com todos os órgãos e não somente com aquele que lhe aplicou a sanção, conforme se extrai e entendimento do próprio TCU4. Também não merece recebimento a alegação de que a exigência de atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos e serviços de mesma natureza do ora licitado não fere a ampla competitividade, uma vez que tal exigência é permitida conforme disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93. Não merece prosperar também a alegação de que é ilegal a exigência de no mínimo 8 (oito) nutricionistas no quadro funcional da licitante, vez que essa exigência está baseada e totalmente de acordo com artigo 10 da Resolução nº 465/2010 do CFN, seguindo precedentes dessa Corte que firmam pelo mesmo entendimento5. Ainda, mostra-se legal a exigência da apresentação de licença sanitária, motivo pelo qual a alegação não deve prosperar. Assim, deixo de receber a representação nesses pontos;

(...) (sem grifos no original)

E assim manifestou-se o MPC:

13. Na verdade, o ponto no edital relativo a qualificação técnica ao incluir a participação de nutricionista responsável nos quadros da pessoa jurídica contratada viola as regras atinentes ao exercício da profissão, fato que não resguarda o interesse público e afasta potenciais licitantes, restringindo a competitividade do certame.

(...)

18. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da presente Representação, devendo considerar-se ilegal o Pregão Presencial nº 055/2015 por incluir cláusula referente à nutricionista responsável em desacordo com a norma de regência, determinando-se ao Município de Colombo que se abstenha de elaborar seus editais de licitação sem as exigências fixadas nas Resoluções CFN nº 465/2000 e 510/2012; e promova imediata adequação das futuras licitações à legislação de regência.

Na realidade, o regramento do edital sobre este item não foi adequadamente refletido nas palavras do representante.

O representante alegou que “...ordenar que o profissional faça parte do quadro funcional da empresa licitante é fator inibidor e limitador da competitividade além de ilegal. Conforme citado acima.” (peça 2, fls. 13).

E o edital previa que:

9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 08 (oito) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) — Resolução CFN nº. 465/2010;

6.4.3.1. Os profissionais exigidos no item acima poderão estar na condição de:

I - Empregado do quadro permanente da empresa;

II - Contratado da empresa (Contrato de Prestação de Serviços), o respectivo contrato deverá ter firma reconhecida;

III - Sócio da empresa;

IV - Diretor da empresa.

Verifica-se que, num primeiro momento, o edital exige que os profissionais façam parte do quadro funcional da empresa licitante. Mas, conforme previsão do subitem há clara ressalva quanto a esta exigência.

Ademais, aos representados não fora oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre este item específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Município de Colombo, em razão das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 055/2015, recomendando ao ente municipal a observância do regramento pertinente ao pregão, disposto nos incisos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, bem como a obediência ao Prejulgado nº 22, em relação aos requisitos para a exigência da apresentação de amostras nas licitações.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Município de Colombo, em razão das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 055/2015, recomendando ao ente municipal a observância do regramento pertinente ao pregão, disposto nos incisos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, bem como a obediência ao Prejulgado nº 22, em relação aos requisitos para a exigência da apresentação de amostras nas licitações;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 230.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1349.

3. *Ibidem*, p. 1352.

4. Art. 30. (...)

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

6. *Ibidem*, p. 848.

7. *Idem*.

PROCESSO Nº: 324622/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, LEONARDO MELO MATOS, RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1159/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de serviços de forma remota. Exigência para manutenção de escritório na sede do Município. Ausência de justificativa. Incremento no custo do serviço. Dano ao erário. Concessão de medida cautelar para suspender o certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana do



Parnaíba/SP, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administrar o fornecimento, gerenciamento e o controle de combustíveis dos veículos do Município de Maringá, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado.

A representação aponta como possível irregularidade a exigência do Anexo I do Edital, consubstanciada na cláusula a seguir transcrita:

8.2.33. A CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

Insurgiu-se o representante contra tal exigência, em síntese, alegando que é completamente desnecessária ao passo que toda a assistência poderá ser realizada de forma remota; que problemas relacionados ao sistema sempre serão solucionados independentemente de comparecimento ou não do representante da contratada no local, pois o sistema é via web; que pode ser feito pelo simples acesso ao site da empresa contratada; que toda a estrutura de tecnologia da informação ficará localizada de forma remota e não fixa no Município de Maringá, sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual.

Na continuidade, argumentou que a exigência é iníqua pela natureza dos serviços, além de aumentar o custo para a contratante, e por fim, sustenta que a manutenção da referida obrigação afronta os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Requeru, ao final, concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório com a notificação do Representado, bem como para que se altere o edital no ponto questionado e a procedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão está relacionado à necessidade de um escritório físico no Município de Maringá para a prestação de serviço que será realizado de forma remota.

De fato, no Anexo I do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 135/2018, item 8.2.33, está prevista a obrigação para a contratada manter, durante a execução do contrato, um escritório localizado em Maringá com um responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato.

No entanto, a exigência, conforme disposta, carece de justificativa, pois da análise preliminar do Edital verifica-se que todo o serviço será prestado de forma remota, não havendo motivo para manutenção de um escritório no Município.

Nesse contexto, sem estar demonstrada a imprescindibilidade, para a execução do contrato, da manutenção dessa exigência, tenho para mim que mantê-la irá impor custos desnecessários ao contratado, os quais serão repassados ao preço final do serviço, onerando injustificadamente o erário.

Assim, vislumbrando o perigo na demora consistente na iminente abertura do Pregão Presencial prevista para hoje, quinta-feira, 10/maio, às 8h45m – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital contém exigência que pode implicar custos desnecessários ao contratado e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, recebi a representação e deferi a medida cautelar pleiteada.

III. VOTO

Com fundamento no art. 282, § 1º do Regimento interno[1], submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 591/18 – GCFC, por meio do qual determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, no estado em que se encontra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, dos seguintes interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa:

(i) Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

(ii) Autuação e citação do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

(iii) Ângela Cristina Trabuco Moreira, pregoeira; e

(iv) Nadir de Lima, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 591/18 - GCFC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 536707/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (OAB/PR 33173), NAJARA FABIO ALVES DE JESUS (OAB/PR 65133)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1160/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recursos de Revista. Admissão de pessoal.

Recurso 1: Negativa de registro da admissão em virtude de incompatibilidade de horário. Abertura de processo administrativo no Município para apuração de responsabilidade em razão dos constantes atrasos. Não provimento do recurso.

Recurso 2: Negativa de registro em decorrência de irregular acumulação de cargos. Cargos públicos acumuláveis. Incompatibilidade temporária de horários. Situação regularizada. Provimento ao recurso.

1. Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Gilberto Valeriano da Silva e Suzana Margarida Rabelo Amorim em face do Acórdão nº 2745/17 – Primeira Câmara[1][1] que negou registros às suas admissões nos cargos de enfermeiro, no Município de Curitiba, em virtude da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e do acúmulo irregular de cargos, respectivamente.

Nos termos da decisão recorrida, “a candidata Suzana Margarida Rabelo Amorim ocupou cargo comissionado no Município de Colombo e o cargo de Coordenador e Enfermeiro no Município de Curitiba, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo irregular o acúmulo pela natureza dos cargos, pois não é possível ocupar um cargo efetivo e outro comissionado, visto que é permitido apenas acumulação de cargos ou empregos públicos apenas no que diz respeito a cargos efetivos”.

Em relação ao Sr. Gilberto Valeriano da Silva, “consta na declaração do Município de São José dos Pinhais (fl. 09 da Peça 36), que o servidor labora das 8h às 17h no Município de São José dos Pinhais e das 14h às 20h no Município de Curitiba, de modo que não existe compatibilidade de horários entre as jornadas.

Irresignado, o recorrente, na petição de peça nº 47, sustentou que não existiu incompatibilidade de horários, juntando documentos comprobatórios de sua alegação.

A Sra. Suzana Margarida Rabelo Amorim, na petição de peça nº 50, argumentou que: i) quando da publicação do acórdão não mais acumulava cargos no Município de Colombo; ii) desde abril de 2012 mantém apenas um padrão junto ao Município de Curitiba, sem que haja qualquer irregularidade; iii) sempre houve compatibilidade de horário; iv) o acúmulo de cargos era legal.

Recebidos os recursos[2] e determinada a tramitação[3], seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, no Parecer nº 2553/17, opinou pelo desprovemento do recurso de Gilberto Valeriano da Silva e pela intimação do Município de Colombo para que informe os horários de exercício do cargo em comissão de Coordenadora de Posto de Saúde, assumido em 01/11/13 pela recorrente Suzana Margarida Rabelo Amorim, e o efetivo exercício do cargo em comissão no período de 08/11/2010 a 15/11/2010.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6565/17, corroborou com a diligência propugnada pela Unidade Técnica, sugerindo, em acréscimo, outros esclarecimentos[4] a serem prestados pelo Município de Colombo, além da intimação também do Município de São José dos Pinhais para que informe se o servidor Gilberto Valeriano da Silva teve sua carga horária de trabalho reduzida de 40 hs para 30 hs, e, em caso positivo, a data a partir de tal redução, com a respectiva juntada de documentação comprobatória.

Em resposta, o Município de Colombo apresentou a petição de peça nº 76, complementada pela de nº 91, e o Município de São José dos Pinhais juntou suas informações na peça nº 79.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva (Parecer nº 101/18), reiterou opinativo pela procedência do recurso de revista de Gilberto Valeriano da Silva e propugnou pela procedência do recurso de Suzana Margarida Rabelo Amorim.

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 243/18, atentando-se para a faculdade, ante a negativa de registro da admissão do Sr. Gilberto, de exercer o direito de opção entre um dos cargos inacumuláveis.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o Recurso de Revista de Gilberto Valeriano da Silva não merece provimento, ao passo que o de Suzana Margarida Rabelo Amorim deve ser provido, pelas razões adiante expostas.

2.1. Do Recurso de Revista interposto por Gilberto Valeriano da Silva

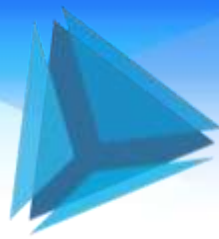
Conforme consta do relatado, à admissão do Sr. Gilberto Valeriano da Silva, no cargo de enfermeiro, no Município de Curitiba, foi negado registro, em virtude da acumulação com outro cargo de enfermeiro, junto ao Município de São José dos Pinhais, sem compatibilidade de horários entre as jornadas.

Na decisão recorrida restou consignado que o servidor labora das 8h às 17h no Município de São José dos Pinhais e das 14h às 20h no Município de Curitiba, de modo que não existe compatibilidade de horários entre as jornadas.

Em suas razões, o recorrente afirmou que:

(...) à época de minha nomeação na Prefeitura de Curitiba, meu contrato em São José dos Pinhais foi alterado para 30h (de segunda a sexta-feira, complementando a carga horária nos finais de semana) conforme se comprova pelo Decreto nº 117, de 29 de abril de 2010, também em anexo.

A partir de 27 de abril de 2015 fui transferido para a assistência de enfermagem no



período noturno, no Município de Curitiba, não havendo também no momento nenhuma incompatibilidade de horários na jornada de trabalho.

Todavia, os documentos juntados aos autos tanto pelo servidor[5], como, posteriormente, pelo Município de São José dos Pinhais[6] denotam a inexistência de compatibilidade de horários nas jornadas.

Em percuente análise da documentação anexa ao recurso a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu (f. 2, peça nº 66):

Verifica-se da documentação colada ao recurso que junto ao Município de Curitiba, o servidor exerce o cargo com jornada de 30 horas semanais, em regime de escala de 12 horas trabalhadas por 60 horas de descanso, no período das 19h00 às 07h00 do dia seguinte (fl. 2 da peça 47).

O Histórico Funcional junto à Prefeitura de Curitiba, de fl. 4 aponta duas alterações carga horária. Uma em 01/03/12, advinda da Lei 13902/11 e outra em 01/08/14. Não há esclarecimentos quanto ao conteúdo dessas alterações de jornada e nada consta a respeito da alegada alteração em 27/04/15.

Não obstante o Decreto nº 117/10 (fl. 6) indique a possibilidade de exercício do cargo em regime de escala, revezamento e plantão, não indica a alteração da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais. Ao contrário, prevê a compensação de horários aos sábados para compor as 40 horas semanais.

Ademais, a declaração da Prefeitura de São José dos Pinhais, de fl. 5 indica que a jornada do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais, no horário das 07h00 às 13h00.

Ora, se em Curitiba o servidor trabalha das 19h00 às 07h00 em regime de 12 horas por 60 horas de descanso, não é possível iniciar seu trabalho todos os dias em São José dos Pinhais, exatamente às 07h00, já que é impossível percorrer a distância entre o bairro Fazendinha em Curitiba e o distrito de Borda do Campo em São José dos Pinhais, no mesmo minuto, nos dias em que o servidor está trabalhando em Curitiba.

Veja-se que a impossibilidade de cumprimento da jornada no Município de São José dos Pinhais, nos dias em que o servidor laborava no Município de Curitiba é reforçada pelo documento juntado na peça nº 85, no qual se vislumbra a "abertura do competente processo administrativo para que sejam apuradas possíveis responsabilidades, considerando os atrasos constantes apresentados pelo servidor Gilberto Valeriano da Silva, matrícula 700137-01, o que tem ocasionado prejuízos ao atendimento à população".

Portanto, face à incompatibilidade de horário no exercício dos dois cargos públicos, o recurso não merece provimento, mantendo-se a negativa de registro da admissão, facultado o direito de opção entre um dos cargos inacumuláveis, conforme observado pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Do Recurso de Revista interposto por Suzana Margarida Rabelo Amorim

A decisão recorrida negou registro à admissão da Sra. Suzana Margarida Rabelo Amorim, tendo em conta a cumulação de "cargo comissionado no Município de Colombo e o cargo de Coordenador e Enfermeiro no Município de Curitiba, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo irregular o acúmulo pela natureza dos cargos, pois não é possível ocupar um cargo efetivo e outro comissionado, visto que é permitido apenas acumulação de cargos ou empregos públicos apenas no que diz respeito a cargos efetivos".

A recorrente sustentou que quando da sua admissão no Município de Curitiba, em 05.11.2010, para o cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas, exercia no Município de Colombo, o cargo em comissão de Coordenadora da Central de Consultas Especializadas.

Aduziu que, "com a finalidade de regularizar a sua situação funcional, a servidora foi exonerada a pedido, do Cargo em Comissão de Coordenadora da Central de Consultas Especializadas, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 04.04.2012".

Argumentou a legalidade da cumulação de cargos, haja vista que "em que pese o cargo no Município de Colombo ser comissionado, a recorrente exercia cargo na área de saúde, como Enfermeira Responsável Técnica. Já no Município de Curitiba, como informado, a recorrente exercia a função de Enfermeira, estando inserida na autorização legal constante no artigo 37, XVI, c, qual seja 'dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas'".

Outrossim, afirmou que atendeu ainda ao requisito da compatibilidade de horários. Efetivamente, no que tange a possibilidade de cumulação do cargo em comissão com o cargo efetivo, assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, ao elencar as hipóteses em que são permitidas a acumulação excepcional de cargos públicos não os distingue entre efetivos e comissionados:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse diapasão, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, "o constituinte preferiu a expressão genérica 'cargos públicos' ao condicionar sua acumulação nas alíneas do referido inciso. E, cargos públicos, tanto podem ser efetivos quanto comissionados" (f. 3, peça nº 66).

Superada a questão da possibilidade, em tese, da acumulação dos cargos públicos, ainda é necessário atender ao requisito da compatibilidade de horários.

Prestados esclarecimentos adicionais pelo Município de Colombo, nas petições de peças nº 76 e 91, quanto aos períodos de exercício de cargo em comissão naquela municipalidade e a carga horária exercida, a Unidade Técnica, no Parecer nº 101/18, concluiu que, em que pese tenha havido incompatibilidade de horários, atualmente

ela não mais persiste. Vejamos:

De todo modo, a incompatibilidade de horários se configurou quando da admissão no cargo em comissão junto ao Município de Colombo, pois foi posterior à admissão tratada nos autos. É dizer, quando da admissão tratada nos autos, não havia nenhuma vedação constitucional para tanto.

É importante ressaltar que a incompatibilidade constatada não persiste mais nos dias atuais e, pelo que se pode verificar da documentação acostada, a servidora acumula dois cargos de saúde com horários compatíveis, situação permitida pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido pontuou o Parquet:

Neste caso, embora possa ter havido períodos em que se configurou a incompatibilidade de horários, fato é que atualmente a servidora labora apenas no Município de Curitiba, de modo que não subsiste eventual causa de negativa de registro de seu ato admissional em relação ao Edital de Concurso nº 01/2008.

Portanto, a despeito da temporária incompatibilidade de horários no exercício do cargo em comissão no Município de Colombo e o cargo efetivo no Município de Curitiba, atualmente essa situação não mais persiste, de sorte que, não haveria, neste momento, motivo para manter a negar registro à admissão, sobretudo ante a ausência de qualquer indicativo de que as funções não foram adequadamente desempenhadas pela servidora.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a) conheça do Recurso de Revista interposto por Gilberto Valeriano da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, facultado o direito de opção entre um dos cargos inacumuláveis, conforme observado pelo Ministério Público de Contas;
- b) conheça do Recurso de Revista interposto por Suzana Margarida Rabelo Amorim, e, no mérito, dê-lhe provimento, concedendo registro à sua admissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto por Gilberto Valeriano da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, facultado o direito de opção entre um dos cargos inacumuláveis, conforme observado pelo Ministério Público de Contas;

II - Conhecer o Recurso de Revista interposto por Suzana Margarida Rabelo Amorim, e, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo registro à sua admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 39.

2. Despacho nº 1303/17 (peça nº 60).

3. Despacho nº 1645/17 (peça nº 64).

4. a. se a servidora Suzana Margarida Rabelo Amorim (matrícula 11836) foi efetivamente exonerada do cargo efetivo de enfermeira, com a respectiva juntada aos autos do ato administrativo de exoneração;

b. se na vigência de sua relação estatutária a servidora Suzana Margarida Rabelo Amorim (matrícula 11836) exerceu a função de 'Coordenador de Posto de Saúde' em Colombo, e, em caso positivo, esclarecer a natureza jurídica de tal atribuição (cargo em comissão ou função de confiança), período em que desempenhou tal mister, carga horária, e respectiva juntada de documentação comprobatória;

c. carga horária do cargo em comissão de 'Coordenador de Central de Consultas Especializadas', exercido pela servidora Suzana Margarida Rabelo Amorim na matrícula 10322, com a respectiva juntada da lei municipal que normatiza a jornada de trabalho e eventual dedicação exclusiva do cargo comissionado.

5. Peça nº 47.

6. Peça nº 79, acompanhada dos documentos de peças nº 80 a 85.

PROCESSO Nº: 814030/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, M.M.GUADALUP

MALAQUIAS-COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GEORGE GUSTAVO CALIXTO (OAB/PR 57938),

WILSON RODRIGUES DE PAULA (OAB/PR 13280)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1161/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha. Inversão das fases de lances verbais e de habilitação. Não comprovação. Exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, para fins de habilitação. Sistema de Registro de Preços. Incompatibilidade com o fornecimento de bens para pronta entrega. Inaplicabilidade do art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015. Pela revogação da cautelar que determinou a suspensão do certame e improcedência da Representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Mara Monalisa Guadalup Malaquias – ME em face do Poder Executivo do Município de Quatiguá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 61/2017, que tem por



objeto "promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha para diversos setores da administração pública municipal, a serem adquiridos conforme necessidade, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo de R\$ 410.037,45. A sessão de processamento estava prevista para o dia 18/10/2017, às 8h30.

Alega a Representante, em breve síntese, que o edital trata da aquisição de bens para fornecimento a pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas estaria em contrariedade com o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007.

Afirma, ainda, que diversos participantes foram inabilitados ainda na fase de lances verbais, em desrespeito ao item 08.16 do edital e ao art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Esclareceu que o processo ainda se encontra em fase de habilitação, visto que a fase recursal se encerrou em 24/10/2017 e a apresentação de amostras tem prazo de 03 dias úteis.

Requer, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito a anulação do certame.

Por meio do Despacho nº 2196/17 (peça nº 04), homologado pelo Acórdão nº 4817/17 – Tribunal Pleno (peça nº 12), determinou-se a suspensão da licitação, bem como a citação do Município representado, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório.

O Município apresentou defesa às peças nº 15 a 27, e formulou pedidos de suspensão da medida cautelar às peças nº 30 a 32 e 33 a 35.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que emitiu a Instrução nº 158/18 (peça nº 36), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, relativamente ao não atendimento ao art. 3º, do Decreto nº 8.538/15, com aplicação de multa ao Pregoeiro e à Prefeitura Municipal, bem como com expedição de determinação ao Município para que invista em treinamento e capacitação dos servidores que atuam na área de licitações e contratos administrativos.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 142/18 (peça nº 37), aderiu parcialmente ao opinativo da unidade técnica, recomendando a exclusão da multa ao Pregoeiro, por não integrar o polo passivo, bem como o acréscimo de uma determinação ao Município, para que seja republicado o Edital do Pregão Presencial nº 61/2017, excluindo-se a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Município representado apresentou nova petição às peças nº 38 a 41. É o relatório.

2. Preliminarmente, considerando que a petição de peças nº 38 a 41 foi juntada após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regulamento Interno, com a emissão da instrução conclusiva pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 36), e considerando a ausência de apresentação de documento novo, como define o § 2º do mesmo artigo, recebe-se a petição como memorial, que não será objeto de nova instrução, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

Ainda em sede de preliminar, inobstante os pedidos de suspensão da decisão cautelar formulados pelo Município às peças nº 31 e 34 não tenham sido submetidos de imediato a este Relator, cumpre esclarecer que os fundamentos deles constantes, consistentes na grave lesão aos serviços públicos decorrente da suposta falta de diversos materiais de limpeza, não permitem o acolhimento dos pedidos.

Isso porque, além de referidos pedidos não estarem suficientemente instruídos, eis que não acompanhados de qualquer controle de almoxarifado, mas, apenas, de pedidos de compra e comentários em redes sociais, a cautelar deferida não impede a aquisição de materiais de limpeza via contrato emergencial, de modo que não pode ser considerada causa de grave lesão aos serviços públicos.

Também é necessário afastar o argumento de que esta Corte de Contas estaria impedida de conceder a antecipação de tutela ou deferir liminares que esgotem no todo ou em parte o objeto das ações movidas contra o Poder Público, a fim de garantir a continuidade do serviço público.

Como bem exposto pela unidade técnica, a medida cautelar concedida no presente processo não se confunde com a tutela antecipada, de que trata o art. 294, do Código de Processo Civil, uma vez que não antecipou, nem mesmo em parte, os resultados que podem advir do presente processo, mas, apenas, determinou a suspensão do procedimento licitatório para verificação da sua legalidade, o que, de forma alguma, esgota o objeto processual.

Ademais, a medida está expressamente prevista e disciplinada pelo art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] e decorre da competência atribuída a este Tribunal pelo art. 71 da Constituição Federal (e, em atenção ao princípio da simetria, pelo art. 75 da Constituição Estadual).

Assim, inexistente violação a norma expressa, mas o escorrido exercício de competência constitucional, mediante a adoção de medida expressamente prevista em lei.

Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir da empresa Representante pelo simples fato de não ter impugnado o edital ou interposto recurso administrativo, na medida em que, assim como qualquer pessoa física ou jurídica, é legitimada para representar possíveis irregularidades a este Tribunal, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Registre-se, a propósito, que inexistente qualquer requisito legal de esgotamento da via administrativa para ingresso com Representação perante esta Corte de Contas, que possui atribuição constitucional e legal para exercer o controle externo sobre as licitações e contratos administrativos de seus jurisdicionados, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive após a sua conclusão, seja com a finalidade de prevenir ou interromper potenciais atos ilegais ou lesivos ao erário, seja meramente para garantir o cumprimento à legislação ou aplicar as sanções decorrentes de

eventual descumprimento.

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

3.1. Da inversão das fases

Afirma a empresa Representante, em síntese, que teria havido inversão das fases no Pregão Presencial nº 61/2017, em razão de o pregoeiro ter realizado a análise dos documentos de habilitação antes do encerramento da fase de lances verbais, em ofensa ao art. 4º, XII, da Lei nº 10.520/2002.

Diversamente, o Município defendeu que a análise somente foi iniciada após o encerramento da fase de lances, nos termos do item 8.16, do Edital.

Na Instrução nº 158/18, a unidade técnica atestou que as informações constantes da ata apresentada pela Representante às fls. 09 a 12 da peça nº 02 indicam que a sessão foi conduzida em conformidade com a lei.

Com efeito, a empresa Representante deixou de trazer aos autos qualquer elemento probatório que demonstre a alegação de inversão das fases de lances verbais e de habilitação das licitantes, nem assim se pode concluir a partir dos demais documentos apresentados pelo Município.

Consequentemente, a Representação deverá ser julgada improcedente neste ponto, por ausência de comprovação da irregularidade alegada.

3.2. Da exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas e empresas de pequeno porte

A defesa apresentada pelo Município relativamente a este tópico da Representação se fundamenta em três argumentos: 1) que o Decreto nº 6.204/2007 foi revogado; 2) que, quando vigente, sua aplicabilidade era restrita aos órgãos da administração pública federal; e 3) que o Registro de Preços objetiva eventuais aquisições futuras, ao passo que o decreto se dirigia apenas à aquisição de bens para pronta entrega. Em que pese os pareceres instrutórios tenham se posicionado pela rejeição dos argumentos apresentados pelo Município, e os dois primeiros sejam improcedentes, as razões que embasaram o terceiro deles motivam uma modificação de posicionamento deste Relator.

Em primeiro lugar, registre-se que, inobstante tenha sido indicado o art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007, originariamente invocado pela empresa representante, para fundamentar a medida cautelar, e referido decreto tenha, de fato, sido revogado pelo Decreto Federal nº 8.538/2015, a regra jamais deixou de existir, uma vez que foi integralmente mantida pelo art. 3º do decreto revogatório.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a seguir, o art. 3º de cada um dos decretos:

Decreto Federal nº 6.204/2007:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Decreto Federal nº 8.538/2015:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim, o fato de se ter indicado ato normativo revogado não permite concluir pela inexistência da norma que veda a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas e empresas de pequeno porte na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, de modo que é manifesta a improcedência do primeiro argumento.

No que tange ao segundo argumento, ao contrário do que afirma o Município representado, a aplicabilidade da regra supramencionada não se restringe aos órgãos da administração pública federal.

Isso porque a Lei Complementar nº 123/06, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, no parágrafo único do art. 47, incluído pela Lei Complementar nº 147/14, estabelece que a legislação federal relativa ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte incide sobre as compras públicas dos órgãos de todos os níveis da federação, enquanto não sobrevier legislação local ou regulamento específico mais favorável. A bem da clareza, vale transcrever o citado artigo (grifou-se):

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, considerando que o art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, veda a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega, essa regra deve ser aplicada às compras do Município representado, mesmo na eventualidade de vir a ser editado decreto municipal em sentido contrário, ocasião em que consistirá na legislação mais favorável às citadas empresas.

Por fim, resta analisar o argumento de que a contratação através do Registro de Preços não seria compatível com o fornecimento de bens para pronta entrega, em razão de objetivar eventuais aquisições futuras ao longo de determinado período de tempo, o que afastaria a incidência da regra prevista no art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Tanto o despacho que concedeu a medida cautelar, quanto as manifestações da



Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e da 4ª Procuradoria de Contas, partem da premissa de que a fixação em edital do prazo de até 03 dias úteis, contados da emissão da autorização de entrega/compras, para entrega dos bens licitados (produtos prontos, acabados e disponíveis no mercado), faz com que o objeto da licitação em tela se enquadre no conceito de fornecimento de bens para pronta entrega, e concluem que, portanto, seria aplicável o art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Todavia, na petição de peça nº 39, recebida como memorial, foram indicados quatro precedentes, três do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 113/2012 e 2241/2012, ambos do Plenário, e Acórdão nº 5221/2016 – 2ª Câmara), e um da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 997561, 33ª Sessão Ordinária – 09/11/2017), que merecem ser detidamente analisados, por conterem considerações relevantes acerca da incompatibilidade entre a contratação para pronta entrega e o Sistema de Registro de Preços.

Em que pese, como visto acima, se adote posicionamento diverso acerca da aplicabilidade do Decreto Federal nº 8.538/2015 a entes estaduais e municipais, a seguinte passagem da decisão exarada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos de Denúncia nº 997561 (Relator Conselheiro Gilberto Diniz) é bastante clara no que tange à não incidência do respectivo art. 3º em licitações para contratação pelo Sistema de Registro de Preços, em razão de pressuporem a entrega de forma parcelada (grifou-se):

Com efeito, diferentemente ao alegado pela denunciante, entendo que a disposição contida no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538, de 2015, não se aplica à espécie. A uma, porque o referido diploma somente tem aplicabilidade à esfera federal. A duas, mesmo que se possa admitir a necessidade de subsunção dos demais entes aos efeitos do ato normativo invocado, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, a regra nele contida não se aplica ao caso em análise, porquanto a licitação em questão trata de preço presencial para registro de preços em que os fornecimentos serão de forma parcelada, pelo período de doze meses, conforme se constata nas cláusulas 12.11 e na 2.1 do Anexo VIII, referente à Minuta da Ata de Registro de Preços do pregão em exame.

De modo semelhante, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 5221/2016 (Relator Ministro André Luís de Carvalho), assim se manifestou diante de licitação para contratação pelo Sistema de Registro de Preços que previa prazos de entrega iguais ou superiores a 120 dias (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015;

(...)

14. Já em relação ao registro do balanço patrimonial na junta comercial, vê-se que, de fato, o aludido registro deveria ter sido exigido da empresa vencedora, no seu possível enquadramento como empresa de pequeno porte, mas que tal falta também não resultou em prejuízo material para o certame, devendo ser tratada, pois, como falha formal.

15. Bem se sabe que, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, estabelece que:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

16. Por essa linha, no presente caso concreto, como a referida licitação refere-se a uma compra sem a pronta entrega, vez que a entrega dos produtos deve ocorrer em prazos iguais ou superiores a 120 dias, a aludida falha subsiste nos autos; lembrando, nesse ponto, que, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, a entrega imediata deve corresponder a prazos de até 30 (trinta) dias, da data da proposta.

(...)

No presente caso, em que pese a fixação do prazo de até 03 dias úteis para a entrega dos bens licitados, à primeira vista, possa levar à conclusão de que se está diante de contratação para fornecimento de bens para pronta entrega, isto somente ocorreria caso a totalidade do quantitativo previsto em ata fosse entregue de imediato.

Ocorre que o Sistema de Registro de Preços, nos termos dos arts. 2º, I e II, e 3º, I e II, do Decreto Federal nº 7.892/2013,^[2] pressupõe a entrega dos bens de forma parcelada, em atendimento a sucessivas solicitações por parte da Administração, conforme conveniência, ao longo de toda a vigência da ata, no caso em tela, de 12 meses.

Em corroboração, os precedentes constantes dos Acórdãos nº 113/2012 e nº 2241/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, também invocados pelo Município representado, evidenciam o posicionamento daquela Corte acerca da impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a celebração de contrato pela totalidade do valor da ata:

10. Manifesto-me favoravelmente ao posicionamento da unidade técnica de que não há base legal para o procedimento levado a efeito no âmbito da UFAM, considerando que na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço.

11. Sobre esse tema, reproduzo, por oportuno, trecho de despacho por mim exarado quando da apreciação de representação formulada junto a esta Corte, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2011, realizado no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG, verbis:

“15. Outro ponto que se me afigura de extrema relevância para o deslinde da matéria foi a constatação, à luz dos novos elementos colacionados aos autos, de que as contratações efetivadas pelo IFG (Contratos nºs 13/2011 e 14/2011) abarcaram a integralidade dos objetos registrados nas atas que lhes deram origem (Atas de Registro de Preços n.os 01/2011 e 02/2011, respectivamente), o que, em termos práticos, significa dizer que tais atas não mais existem no mundo jurídico, encontrando-se, pois, tacitamente extintas. Não se pode olvidar que a ata se encerra ou com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

16. Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata.”

(Acórdão nº 113/2012 – Plenário, Rel. Min. José Jorge – grifou-se)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

9.1 - conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

(...)

9.2.3 - ao lançar processo licitatório, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação;

(Acórdão nº 2241/2012 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – grifou-se)

Dessa forma, diferentemente da pronta entrega de bens, cujo reduzido risco de descumprimento permite que as exigências de habilitação sejam simplificadas, nas licitações para contratação pelo Sistema de Registro de Preços é justificável e prudente que o órgão público avalie se a licitante possui todas as condições ou a idoneidade econômico-financeira para executar satisfatoriamente o objeto ao longo de todo o período de validade da ata de registro de preços.

Assim, e em conformidade com os precedentes acima citados, deve-se concluir pela inaplicabilidade, ao certame em tela, do art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, por não se estar diante do fornecimento de bens para pronta entrega.

Conseqüentemente, diante da ausência de irregularidade na exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas e empresas de pequeno porte na licitação em análise, a Representação também deverá ser julgada improcedente quanto a este ponto.

Necessária, outrossim, a revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 2196/17 – GCIZL (peça nº 04), ratificada pelo Acórdão nº 4817/17 – Tribunal Pleno (peça nº 12), por não subsistir o pressuposto da verossimilhança do direito alegado para a sua concessão.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. revogue a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 2196/17 – GCIZL (peça nº 04), ratificada pelo Acórdão nº 4817/17 – Tribunal Pleno (peça nº 12), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

4.2. julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 2196/17 – GCIZL (peça nº 04), ratificada pelo Acórdão nº 4817/17 – Tribunal Pleno (peça nº 12), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

II - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

III - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas



no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a situação ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

2. Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

PROCESSO Nº: 306655/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1162/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Paranaaprevidência. Rejeição da proposta de unificação das medidas a serem adotadas para cada um dos fundos gerenciados pela entidade, a fim de que se evite nulidade e tumulto processual. Regularidade com recomendação.

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. RAFAEL IATAURO, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, após análise do contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 69/17 (peça 57), considerando, ainda, que de acordo com o art. 2º, § 1º[1], da Lei nº 17.435/2012[2], a Entidade é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão e administração dos fundos previdenciários, conclui que as contas estão regulares, com as ressalvas, recomendações e determinações, extraídas das prestações de contas anuais apresentadas pelos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar (fls. 07/08), nos processos 306558/17, 305977/17 e 306337/17.

Além disso, destacou aquela Inspeção, em seu Relatório de Fiscalização relativo ao 2º Semestre de 2016, juntado na peça 34, dois achados de fiscalização, que, segundo aquela unidade, serão tratados separadamente dos presentes autos, e, por conseguinte, não impõem qualquer censura aos presentes[3].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 9/18-COFIE (peça 63), após análise do contraditório e considerando o art. 155, VI[4] e seu parágrafo único[5], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares com recomendação[6] (fls. 04), acrescentando as ressalvas, recomendações e determinações da 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8/18 (peça 65), assim conclui:

Considerando que as várias irregularidades apontadas por este Procurador nas prestações de contas de exercícios anteriores do Paranaaprevidência têm sido sistematicamente rechaçadas pelo corpo deliberativo deste Tribunal por ocasião do julgamento dos respectivos processos, esta Procuradoria não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, nos termos propostos pela unidade especializada, com o monitoramento da questão relacionada aos serventuários da justiça e instauração de comunicação de irregularidade em razão da não utilização de código fonte adquirido na contratação do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil

Ressalta-se que deixa de analisar os apontamentos formulados pela Inspeção de Controle Externo e corroborados pela COFIE no que se refere aos Fundos Financeiro, Previdenciário e Militar, já que os respectivos órgãos possuem prestação de contas próprios, processos nos quais já há, inclusive, manifestação conclusiva por parte deste Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. Conforme breve relato, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto à 3ª Inspeção de Controle Externo, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela regularidade das contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, primeiramente, se reportou aos itens de irregularidade identificados em seu Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 34), relativos aos "serventuários da justiça", bem como à "não utilização de código fonte adquirido na contratação do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil", mas deixou de consigná-los como passíveis de censura nestas contas, entendendo que serão melhor apurados em procedimentos de

fiscalização específicos.

Na esteira do posicionamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, como os achados de fiscalização em questão merecem aprofundamento e instrução em procedimentos específicos, deixo de trazê-los para apreciação neste julgamento.

Tal entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Contas em sucessivas e reiteradas decisões, com intuito de distinguir julgamentos de contas relacionados a atos de gestão e de governo.

Neste sentido, cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 - Pleno, relativo às contas do Governador do Estado de 2015, ou mesmo em sucessivos julgamentos pelas Câmaras deste Tribunal, a exemplo do recente Acórdão nº 728/18 - Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma, como os achados de fiscalização mostram-se passíveis de comunicação de irregularidade e acompanhamento por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo, deixo de acolher a proposta ministerial, de promover desde já o seu monitoramento nestes autos, a fim de que sejam preservadas as atribuições fiscalizatórias dessa Unidade Técnica, notadamente, aquelas de que tratam os incisos III e IV do 157 do Regimento Interno.

Na sequência, a 3ª Inspeção de Controle Externo sugeriu fossem reunidas, nestes autos, todas as ressalvas, recomendações e determinações indicadas nas prestações de contas anuais dos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar, cujo Paranaaprevidência é o gestor.

Contudo, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, divirjo da 3ª Inspeção de Controle Externo, pois as ressalvas, determinações e recomendações pertinentes aos fundos geridos pelo Paranaaprevidência devem ser objeto de deliberação nos processos específicos e independentes.

A propósito, frise-se que a prestação de contas anual do exercício de 2016, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, autos nº 306558/17, foi distribuída ao Ilustre do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e a do Fundo Financeiro, do mesmo exercício, autos nº 305977/17, ao Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, mostrando-se totalmente inviável a antecipação, nestes autos, de qualquer juízo sobre o mérito da proposta da equipe fiscalizatória, até porque o contraditório referente a esses apontamentos foram exercidos nas prestações de contas respectivas e não nestes autos.

Ademais, as contas do Fundo Militar, autos nº 306337/17, já foram jogadas por meio do Acórdão nº 583/2018, sendo que o cumprimento das medidas impostas deve se dar nesses mesmos autos, nos exatos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno. Nessas condições, a consolidação almejada pela equipe fiscalizatória, nestes autos, além da nulidade por ofensa à regra de contraditório e à própria competência do relator do processo, implicaria em tumulto processual, em face de eventual recurso contra esta decisão e seus efeitos nos demais processos mencionados.

Já a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, inicialmente, havia apontado deficiência na demonstração do fluxo de caixa e das mutações do patrimônio líquido, que, após o exercício do contraditório pelo ente, restaram devidamente esclarecidos, reconhecendo-se o erro formal da Entidade, por equívoco na interpretação técnica das regras que definem o sistema.

Sendo assim, como a controvérsia restou solucionada, não havendo comprometimento na análise das contas, nem prejuízo ao erário, concluiu a Coordenadoria de Fiscalização Estadual pela aprovação das contas do Paranaaprevidência, com a expedição de recomendação para que a entidade apresente as informações ao SEICED de forma completa, observando as regras e leiautes do sistema, sugestão esta que este Relator não se opõe.

Observada a separação de matéria, conforme o objeto das contas de cada um dos fundos gerenciados pelo Paranaaprevidência, essa é, efetivamente, a matéria remanescente referente à análise de suas próprias contas, cuja decisão deve ser objeto nestes autos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. RAFAEL IATAURO, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, com recomendação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do atual gestor, para que a entidade apresente as informações ao SEI-CED de forma completa, observando as regras e leiautes do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. RAFAEL IATAURO, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, com recomendação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do atual gestor, para que a entidade apresente as informações ao SEI-CED de forma completa, observando as regras e leiautes do sistema;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 2º A Parana Previdência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades, a Parana Previdência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

2. Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

3. "Dos servidores da Justiça" – Objeto de Prejudicado neste Tribunal – processo nº 474664/09 – Acórdão nº 3647/161 – Tribunal Pleno (peça 34 – fls. 14/19): Tendo em vista que até o encerramento do exercício de 2016 os trabalhos definidos pela Resolução do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA não foram concluídos, esta Inspeção irá atuar visando o fiel cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas.

• "Não utilização de código fonte adquirido na contratação do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil" (peça 34 – fls. 19/25):

Tem-se, portanto que esta Inspeção proporá Comunicação de Irregularidade relativamente aos pagamentos indevidos para remuneração do código-fonte, correspondentes ao desembolso de R\$ 17.350.320,00 (dezesete milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e vinte reais), e mais os aportes de recursos necessários, pagos mensalmente, à empresa proprietária pela manutenção do sistema informatizado que redundam numa despesa antieconômica suportada integralmente com recursos públicos.

4. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Recomendação para que a entidade apresente as informações ao SEI-CED de forma completa, observando as regras e leiautes do sistema.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 102999/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1071/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. O cálculo dos gastos com pessoal deverá considerar valores pagos mediante RPA e não contabilizados devidamente. Alteração da base para determinação do quantum a ser reduzido com gastos com pessoal. Atendimento dos comandos da LRF. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Querência do Norte visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade, em síntese, que passa por delicada situação financeira, que foram adotadas medidas visando colocar em dia o envio de dados do SIM-AM, que a ausência de certidão irá prejudicar o transporte escolar e que o aumento de gastos com pessoal se deu em razão da majoração de vantagens já definidas em lei.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 112/18 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e

Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017 (cópia em anexo), tendo-se registrado, porém, irregularidade quanto ao item 4 - Despesa com Pessoal do Poder Executivo, revelando o descumprimento do Limite da Despesa Total com Pessoal, previsto nos arts. 20, 22, 23 e 66 da LRF, indicando que o Município não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória, como segue:

(...)

Em que pesem as dificuldades relatadas pelo Interessado, a respeito do assunto, verifica-se que, nos termos do artigo 66, caput, da LRF, o prazo para retorno ao limite resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida

Contudo, mesmo com a aplicação do disposto no art. 66 da LRF (duplicação dos prazos de retorno), o Município não cumpriu com a recondução mínima necessária, considerando que a extrapolação inicial ocorreu no 2º Semestre de 2016.

Ressalta-se que a próxima apuração da despesa com pessoal ocorrerá somente com o fechamento do SIM-AM do mês de dezembro de 2017, com a emissão da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (data -base de 31/12/2017), em acordo com a periodicidade estabelecida pela LRF.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	25.650.880,84	13.080.780,24	50,92%	Alerta 80%
31/12/2015	27.139.553,70	13.757.564,45	50,69%	Alerta 90%
30/06/2016	28.178.082,17	14.889.327,85	52,77%	Alerta 95%
31/12/2016	30.097.646,13	16.480.984,24	54,76%	Extrapolação
30/04/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94%	Extrapolação
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 17/18 – Peça 10), a Coordenadoria de Execuções (Informação 748/18 – Peça 11) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 183/18 – Peça 12) indicam a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 188/18-1PC – Peça 13) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Município apresentou manifestação complementar (Peças 14/16 e 19/29) trazendo documentos em relação às medidas adotadas para redução dos gastos com pessoal, bem como buscando demonstrar que a administração anterior pagava funcionários por meio de RPA sem incluir os gastos nas despesas com pessoal.

Solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que efetuasse "cálculos dos gastos com pessoal considerando os gastos com RPAs efetuados pela gestão anterior, de modo que se possa avaliar se efetivamente foram adotadas medidas saneadoras do problema" (v. Despacho 396/18 – Peça 30), havendo a Unidade esclarecido que:

Em relação a despesa com pessoal, considerando a folha de prestação de serviços autônomos do mês de dezembro de 2016, encaminhada pelo Interessado na peça 20, efetuou-se a pesquisa de empenhos considerando os nomes ali elencados, e contabilizados como 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoas físicas (relação de empenhos em anexo), obtendo-se o total de dispêndios de R\$ 296.915,66 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), executados durante o exercício de 2016.

Este valor, adicionado às despesas com pessoal do Poder Executivo, na data-base de 31/12/2016 (demonstrativo em anexo), elevaria o índice de pessoal, passando para 55,74% (cinquenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento), como segue:

RCL (i)	30.097.646,13
DTP inicial (ii)	16.480.984,24
RPAs (iii)	296.915,66
DTP final (iv) = (ii) + (iii)	16.777.899,90
Índice (v) = (iv) / (i) * 100	55,74%

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Dispõe a LC 101/00:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20[2], ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

Portanto, uma vez que em 31 de dezembro de 2016 foi verificada a extrapolação das despesas com pessoal, a Municipalidade deveria, até 31 de agosto de 2017[3], ao menos, comprovar a eliminação de um terço do valor excedente.

Durante esses oito meses em que necessária a demonstração da redução do índice de gastos com pessoal, não só não se comprovou tal objetivo, como apurou-se incremento nas despesas (que passaram de 54,76% para 54,93%).

Ocorre, porém, que restou comprovado que a administração anterior promovia o pagamento de pessoal por meio de RPA, não realizando a devida contabilização da despesa.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

16 de maio de 2018

Página 25 de 42

Nº 1825

Conforme indicou a Coordenadoria de Gestão Municipal, caso houvessem sido empregados os adequados procedimentos contábeis, os gastos com pessoal em 31 de dezembro de 2016 seriam de 55,74%, de modo que, para atender aos comandos da LRF, deveria ser atingida a marca de 55,16%[4] em 31 de agosto de 2017, o que restou plenamente atendido.

Desta feita, com máxima vênia à orientação defendida pelo Ministério Público de Contas, parece-me que não há como ser indeferido o pleito municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Querência do Norte, com prazo de validade de 60 dias.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Querência do Norte, com prazo de validade de 60 dias.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Beneficiada pela duplicação de prazo prevista no art. 66 da LRF: Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. 55,74 – 0,58 (um terço do excesso) = 55,16%.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 298176/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 704/18

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1],

defer-se o pedido de cópias formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, conforme solicitado (processos nº 680034/17, 688477/17 e 687675/17, todos apensando ao de nº 675944/17).

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Cpb

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1008256/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARIA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/18

Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de SANDRA MARIA

DIAS, formalizado por meio da Resolução nº 3581/15, publicada no Diário Oficial do

Estado do Paraná de 26/11/2015.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à CAGE, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251873/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 692/18

Considerando o contido na Instrução 238/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 42),

autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade

de ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI relativamente ao item II do dispositivo do

Acórdão de Parecer Prévio 9/2018 da Segunda Câmara (peça 34).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente

certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro

encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do

Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não

fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a

consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 745128/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 703/18

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 65) seja o quinto consecutivo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 310303/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 712/18

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 216560/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 713/18

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 282768/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 714/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 243591/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 715/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 290337/18 (peça 83).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 822912/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 717/18

Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 18), determino o sobrestamento do presente processo junto à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial nº 0033233-11.2017.8.16.0021.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[1], do Regimento Interno.

Após, à DIJUR.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO

MIGUEL PARIZOTTO, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA

SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA

RODRIGUES, PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA

ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 718/18

Pela Instrução nº 26/18 (peça 361), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido por Antonio Carlos Rodrigues de Oliveira, correspondente à sanção de restituição de valores imposta no item II do Acórdão nº 2231/11-S2C (peça 157), solidariamente com Norma Sueli Pereira Rodrigues, está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 253/18-4PC (peça 363), corrobora o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Antonio Carlos Rodrigues de Oliveira, em solidariedade com Norma Sueli Pereira Rodrigues, relativamente ao item II do Acórdão nº 2231/11-S2C (peça 157).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação, bem assim para proceder aos registros pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência.

Finalmente, retornem à CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a



consequente baixa de responsabilidade.”

2. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

PROCESSO N.º: 813441/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 719/18

Nos termos propostos pelo Parecer nº 3381/18 – COFAP (peça 7), determino que se proceda à anotação do cancelamento da inativação registrada por meio da DDM 155/14 – GCILB proferida nos autos nº 47009/14.

Encaminhe-se à CAGE para as providências cabíveis e, após, ao Gabinete da Presidência para deliberar a respeito do encerramento do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324061/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 720/18

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA aos autos nº 296869/16 (anexado ao processo nº 668270/14).

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

PROCESSO N.º: 651499/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ISRAEL VIDAL, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Israel Vidal, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Edificações, consubstanciado na Portaria nº 45/2016 do Município de Indianópolis, publicada na Tribuna de Cianorte, de 16/04/2016

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 564850/13

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON

DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 616/18

Considerando o contido nas Instruções nº 133/18 (peça 147) e nº 41/18 (peça 161) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 258/18 (peça 163) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores João Carlos Peres e Daniel Renzi, em relação ao item II do Acórdão nº 5.256/2016- Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 223354/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: MARILZA NUNES LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 617/18

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Legislativo do Município de General Carneiro por meio de seu representante legal, a senhora Marilza Nunes Lopes, para que esclareça se o servidor Robson Luiz da Cruz, tem formação em curso superior de Ciências Contábeis, nos termos estabelecidos pelo Anexo III da Lei Municipal nº 1.376/2015, tendo-se em vista que é o responsável pelo Controle Interno do Legislativo (parecer nº 210/18, peça 12).

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação Poder Legislativo do Município de General Carneiro por meio de seu representante legal, a senhora Marilza Nunes Lopes.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 202775/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 618/18

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mamborê, de responsabilidade do senhor Claudinei Calori de Souza, (prefeito no período de 10/12/2013 a 06/12/2015 e de 17/12/2015 a 31/12/2016) e do senhor Celso Paulo Rotta prefeito no período de (07/12/2015 a 16/12/2015), referente ao exercício financeiro de 2015.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 76/18 – Primeira Câmara (peça 36), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalva das contas, do Poder Executivo do Município de Mamborê.

A decisão transitou em julgado em 26/04/2018, conforme certidão à peça 39, sendo registrada pela COEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 41.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 193595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 623/18

Por intermédio do Despacho nº 487/18 (peça 31), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 33), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 14 (peça 35).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 97382/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 624/18**

Por intermédio do Despacho nº 494/18 (peça 21), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 23), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 14 (peça 24).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329403/18**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 625/18**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alienas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 311040/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 194303/18**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÈRE -PROJUDI****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 626/18**

Por intermédio do Despacho nº 506/18 (peça 8), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 9), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 14 (peça 12).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 118883/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBÉ****INTERESSADO: AMANDA FEDRIGO FASSINA, PAULO LUIZ DE ANDRADE,****SILVIA BARBOSA DE ARAUJO, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 628/18**

Considerando o contido na Instrução nº 42/18 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer 387/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Waldemar dos Santos ribeiro Filho, CPF 300.696.969-34, em relação ao item II do Acórdão nº 291/2018- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do

Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 745560/17****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 739/18**

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça nº 30, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que aprecie as defesas já apresentadas, que retratam a extinção das atividades do Consórcio no exercício de 2014.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 526818/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI****PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 742/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 340024/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO Nº: 1124326/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADA: THEREZA ESTACIO BARBOZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 296/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como de percepção de proventos provenientes de cargo ou emprego público, completa e assinada, visto que o documento apresentado à peça 7 não atende a tais requisitos.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 582385/17**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****RESPONSÁVEL: JOSY HAUER REICHERT****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 317/18**

Considerando que os avisos de recebimento acostados às peças 23 e 24 foram



assinados por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, para exercício do contraditório e da ampla defesa, levando-se em conta as possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos indicados no presente processo.

Conforme aludido à peça 5, o interessado exerceu os seguintes cargos:

MUNICÍPIO PERÍODO

GUARATUBA 24/10/2011 a 1º/11/2013

MATINHOS 6/6/2012 a 24/6/2013

CURITIBA 7/3/2013 a 6/3/2014

Possivelmente, houve acúmulo entre 7/3/2013 e 24/6/2013.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 592165/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO RIBEIRO BATISTA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 325/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 59940/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 331/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com A.R., à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 15:

a) informe qual é a atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para finalidade de verificar a paridade, indicando e juntado, inclusive, a(s) respectiva(s) legislação(ões) aplicável (eis);

b) junte comprovante do último pagamento dos proventos ocorrido anteriormente à revisão, visando averiguar a observância do princípio da irredutibilidade;

c) junte certidão indicativa a respeito da data de ingresso do servidor na Administração Pública.

Opina-se, ademais, pela citação do gestor do Ente previdenciário a fim de que o mesmo, caso queira, apresente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005, considerando a possibilidade de aplicação de multa, em respeito ao devido processo legal e seus corolários o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 0060108/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 332/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com A.R., à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 15:

a) informe qual é a atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para finalidade de verificar a paridade, indicando e juntado, inclusive, a(s) respectiva(s) legislação(ões) aplicável (eis);

b) junte comprovante do último pagamento dos proventos ocorrido anteriormente à revisão, visando averiguar a observância do princípio da irredutibilidade;

c) junte certidão indicativa a respeito da data de ingresso do servidor na Administração Pública.

Opina-se, ademais, pela citação do gestor do Ente previdenciário a fim de que o mesmo, caso queira, apresente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005, considerando a possibilidade de aplicação de multa, em respeito ao devido processo legal e seus corolários o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 60680/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADA: JOSEFA DE CARVALHO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 333/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com A.R., à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 15:

a) informe qual é a atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para finalidade de verificar a paridade, indicando e juntado, inclusive, a(s) respectiva(s) legislação(ões) aplicável (eis);

b) junte comprovante do último pagamento dos proventos ocorrido anteriormente à revisão, visando averiguar a observância do princípio da irredutibilidade;

c) junte certidão indicativa a respeito da data de ingresso do servidor na Administração Pública.

Opina-se, ademais, pela citação do gestor do Ente previdenciário a fim de que o mesmo, caso queira, apresente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005, considerando a possibilidade de aplicação de multa, em respeito ao devido processo legal e seus corolários o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 317040/11

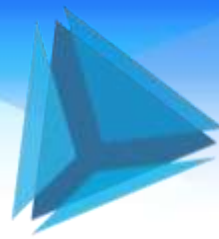
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CECILIA DE CARVALHO MARTINS, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

DESPACHO 508/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 337414/18 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 572610/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, JACIRA GOMES DE ALMEIDA BELLE, LUIZ CARLOS BONI, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

DESPACHO 509/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 336507/18 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 249368/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA (CPF: 016.761.599-83)

EDITAL Nº 92/18

Em cumprimento ao Despacho nº 608/18, do Relator do processo, Conselheiro

FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALAIR CARDOSO SANTANA (CPF: 016.761.599-83), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 206484/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 186/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 184/18-CAGE (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 669294/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 187/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 186/18-CAGE (peça nº 25):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 162746/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 189/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 155/18-CAGE (peça nº 20):

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 248276/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 190/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 156/18-CAGE (peça nº 29):

- **MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: ANDERSON CAETANO VIEIRA, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 279406/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 191/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 157/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 283403/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 192/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 158/18-CAGE (peça nº 23):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 219594/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 193/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 160/18-CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 235182/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 194/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 161/18-CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 260730/18

ORIGEM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO OGÉNY PEDRO MAIA NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 195/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 162/18-CAGE (peça nº 15):

- URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 540674/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 196/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 164/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198139/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 197/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 165/18-CAGE (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 296610/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 198/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 166/18-CAGE (peças nº 9 e 10):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1025471/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, JOSE

SEBASTIAO DIAS, LUIZA BIFFI DIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 199/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 67/18-CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 898419/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO DENISE CEGAN ZUARTE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 200/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 231/18-CAGE (peças nº 22 e 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 898389/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ANNEMARIA KOTTEL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 201/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 232/18-CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 878930/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIS CIRINEI MARCHIOTTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO POVOA PIRES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 202/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 234/18-CAGE (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 714966/17

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 203/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 237/18-CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 686423/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ROSE JANE BATISTA DE CASTRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 205/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 238/18-CAGE (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 622751/17

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LEONOR MADALENA LASKOSKI, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 206/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 241/18-CAGE (peças nº 28 e 29):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 954742/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ANDRESSA AYRES PELANDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PEDRO CLAILTON PELANDA, ROSINA GONCALVES AYRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 211/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 248/18-CAGE (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 662281/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALCAIZ DIAS ANDRIANI, MARILENE MATOSO DA COSTA ANDRIANI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 212/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 251/18-CAGE (peça nº 18):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 661978/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALANA FARIAS ALBOITT, ARIOSVALDO DA SILVA ALBOITT, DENISE MARTINS FARIAS, LUCAS FARIAS ALBOITT, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 213/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 252/18-CAGE (peça nº 23):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 228852/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA

DESPACHO Nº 470/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 218/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADRIANO CARDOZO DA SILVA – CPF 038.707.279-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304699/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URÁI

INTERESSADO: EDGAR MURAOKA FUKUDA

DESPACHO Nº 472/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 224/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDGAR MURAOKA FUKUDA – CPF 046.760.229-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 230148/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO

DESPACHO Nº 473/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALMIREZ BUGHAY FILHO – CPF 882.136.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236367/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA DE JESUS ORNELAS

DESPACHO Nº 474/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA DE JESUS ORNELAS – CPF 640.302.379-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281796/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: NICOLAU RUSSEN, OLGA KLAKI PASSARIN

DESPACHO Nº 475/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ NICOLAU RUSSEN – CPF 575.237.899-00
▪ OLGA KLAKI PASSARIN – CPF 603.237.109-30
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300146/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
DESPACHO Nº 476/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 244/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA – CPF 796.861.509-78
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280749/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
DESPACHO Nº 477/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ – CPF 711.380.729-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297560/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES
DESPACHO Nº 478/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ SIDNEY VIEIRA GOMES – CPF 626.507.779-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298532/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR
DESPACHO Nº 479/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MARCOS EUGENIO CICHOCKI – CPF 024.721.729-82
▪ ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR – CPF 072.016.519-94
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281265/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, SILVANO TORTELLI
DESPACHO Nº 480/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 267/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ SILVANO TORTELLI – CPF 020.932.729-46
▪ DALCI VIEIRA BERTI – CPF 525.380.879-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280994/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA
DESPACHO Nº 481/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 276/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ CLARICE NUNES PEREIRA – CPF 025.722.429-74
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de maio de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº: 180442/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDMAR LIMA

DESPACHO Nº 482/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 191/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDMAR LIMA – CPF 748.757.879-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 196047/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA

DESPACHO Nº 483/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 197/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIANA CORTEZ DA SILVA – CPF 037.735.859-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 201512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

DESPACHO Nº 484/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 201/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ROBERTO LACHOVICZ – CPF 051.199.379-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 207545/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS

DESPACHO Nº 485/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 211/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDINEI CARLIS – CPF 900.631.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 212883/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

DESPACHO Nº 486/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR – CPF 015.179.099-02

▪ ALESSANDRO LUIS MAZUR – CPF 024.910.209-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 223680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALIZA

INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, OZEIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 488/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 263/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA – CPF 025.293.249-80

▪ OZEIAS DE OLIVEIRA – CPF 040.954.709-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 226396/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

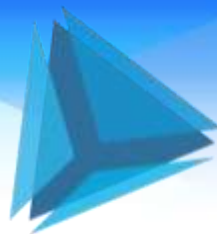
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO Nº 490/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMARILDO JOSÉ DA SILVA – CPF 014.965.669-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 222684/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES

DESPACHO Nº 491/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 188/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALÉRIO FERNANDES – CPF 389.254.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 175228/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAÍ

INTERESSADO: VALCEIR FELIPE

DESPACHO Nº 493/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 259/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALCEIR FELIPE – CPF 036.652.809-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Maio de 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SÉRGIO PANIZO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL LEGISLATIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 5,4% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolação o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Maio de 2018.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolação o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Maio de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 318800/18
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1886/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.17.000853-1, requer "informações acerca do valor de contratos eventualmente celebrados por municípios paranaenses, nos anos de 2015/2017, tendo por objeto a aquisição de caminhão caçamba basculante, 6x4, com potência mínima efetiva de 290 cv, caçamba basculante com capacidade de 12,0 m3 e demais características apontadas às fls. 69/70" (peça 2, fls. 4 e 5).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 263038/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1892/18

Trata-se de requerimento em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.0000006-5, solicitou acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo relator, conforme Despacho n.º 943/18-GCNB (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do Recurso de Revisão n.º 61077/18 (interposto em face do Acórdão n.º 4895/17-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão 2762/15-1ª Câmara, exarado nos citados autos de Tomada de Contas Extraordinária), ao interessado;

b) encerramento de, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 324835/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1894/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0046.14.006905-8, solicita acesso aos processos n.ºs 349568/10 e 412535/14 (anexado ao de n.º 349568/10).

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 75043/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1900/18

Retornam os autos com a Informação n.º 18/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 329403/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1931/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0002.15.000083-0, solicita acesso ao processo n.º 311040/15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 333060/18
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1951/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0067.17.000195-1, requer "acesso ao processo digital referente ao procedimento de acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, com base no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) que revelou o APA - Apontamento- Preliminar de Acompanhamento n.º 3154, motivado pelo exame do atendimento n.º 324/2017 remetido à COFIT pela ouvidoria da Corte de Contas".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação, autorizando desde já a realização de diligências que entender necessárias para o atendimento da solicitação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 335373/18
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1955/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Município de Piraquara, por meio do qual, o Sr. Igor Renato Lorenz Spinardi Pinto, em razão de sua exoneração no cargo de Procurador Geral do Município (Decreto n.º 6649/2018), solicita a este Tribunal que todas as intimações e cadastros sejam alterados e direcionados ao novo Procurador, Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve (Decreto n.º 6651/2018)

Esta Presidência defere o pedido de cadastramento, no sentido de constar a inclusão do novo procurador nos autos da Casa, em que figure como parte ou interessado o



Município de Piraquara, devendo o Município, quando da instauração de novos autos, fazer novo pedido de inclusão de procurador.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 311970/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1959/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 236/18), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Tutela de Urgência de nº 0004093-56.2018.8.16.0130, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Paranavaí, proposta por João José Batista em face do Estado do Paraná.

Inicialmente, em virtude da urgência, pelo Despacho 1833/18 – GP (peça 4), determinei: (a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para ciência e cumprimento da ordem judicial aludida (peça 2, p. 5 a 7), adotando-se as providências necessárias para a suspensão da "... cobrança administrativa das multas constantes do ofício IDC/COEX nº 267/2018 do TCE/PR pelo ESTADO DO PARANÁ ..."; (b) a remessa ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania, Relator do Processo nº 158684/07, para conhecimento da decisão judicial e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como para autorizar a disponibilização, à Procuradoria Geral do Estado, de acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 158684/07.

Foram cumpridas as providências supracitadas, nos termos da Informação 260/18 – CMEX (peça 5), e do Despacho nº 484/18 do Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania (peça 6).

Destaque-se que, consoante relatado pela CMEX na Informação 260/18, foram suspensas as multas administrativas decorrentes do Acórdão nº 143/16 – Segunda Câmara (mantido integralmente pelo Acórdão nº 75/2018 – Tribunal Pleno, de 25/01/2018 - Processo nº 158684/07), nos termos da decisão judicial. Ainda, cumpre ressaltar que a CMEX encaminhou o Ofício nº 10/2018 à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando providências para a suspensão da execução do débito correspondente (cf. peça 5, p. 3).

Diante do exposto, **oficie-se**:

1. À Procuradoria Geral do Estado do Paraná, solicitando-se providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão judicial em questão, bem como para informar acerca da disponibilização de acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 158684/07, objetivando a concessão de subsídios para a elaboração de defesa e a interposição de recurso;

2. Ao Tribunal de Justiça do Estado Paraná, comunicando-se cumprimento da decisão judicial, consoante acima relatado.

À Diretoria de Protocolo, para a disponibilização de cópia dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 158684/07 à Procuradoria Geral do Estado, conforme autorizado pelo Relator, e para a expedição dos ofícios, nos termos acima determinados.

Após, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 336612/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1960/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0569/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0157.11.000004-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, solicita acesso aos autos que julgaram irregulares a Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora das Graças (Acórdão nº 1067/08-S1C). Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o processo pretendido (nº 128796/05) tramitou em meio físico e, no dia 16/07/2008, foi encaminhado à Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, ficando, assim, prejudicado o pedido de cópias integrais dos autos.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 128796/05;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 338860/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1962/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0104.07.000017-9. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1965/18

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2017, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital" (peça 70).

Cumpridos os trâmites internos, foi iniciada a fase externa do certame. Em conformidade com a ata de credenciamento e abertura das propostas (peça 73), após abertos os envelopes "A", as propostas de preço dos licitantes foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente de preço: 1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., no valor global de R\$ 1.033.117,72; 2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08; 3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA. - EPP, no valor global de R\$ 1.349.958,59; e 4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP, no valor global de R\$ 1.349.958,59. Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL para a continuidade do certame (peça 78), todas as propostas foram aprovadas sem ressalvas, mantida a classificação supracitada. Em seguida foram abertos os documentos concernentes à habilitação das licitantes, contidos nos envelopes "B".

Examinada a documentação de habilitação (juntada à peça 82), a CPL considerou que as quatro empresas estavam habilitadas, consolidando a classificação inicial das licitantes. Ainda, por unanimidade de votos, a CPL declarou a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. como vencedora do certame (ata de reunião juntada à peça 80).

Houve a interposição de recurso pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EPP (peça 84) em relação à habilitação das empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso, pronunciou-se a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora da Concorrência (peça 87).

Pela Informação nº 93/18 – SLC (peça 89) a CPL apreciou o recurso interposto e manteve a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos da NORMANDIE



INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP.

Contudo, por meio da Informação nº 94/18 – SLC (peça 88), a CPL consignou que, a despeito de o recurso interposto pela empresa NORMANDIE não merecer provimento, a Comissão constatou um equívoco no procedimento que, em seu entendimento, acarreta na necessidade de anulação da licitação, nos termos a seguir transcritos:

(...)

Ocorre que, após a declaração do vencedor, foi constatado pela Comissão que a empresa classificada em primeiro lugar não goza dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Em consequência, deveria ter sido concedido o benefício do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, ao segundo colocado, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, consubstanciado na preferência na contratação. Registre-se que sua proposta estava dentro dos 10% acima da proposta mais bem classificada, como exige a norma legal já mencionada. (grifei)

Por entender que o equívoco maculou a higidez do certame, esta CPL requer a anulação da Concorrência 01/2017, com a republicação do Edital e agendamento de nova data para efetivação da concorrência.

Diante da manifestação da Comissão Permanente de Licitação pela necessidade de anulação do certame, haja vista a nulidade verificada no procedimento, esta Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 91, caput[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, e em conformidade com o que lhe faculta a previsão contida no artigo 159-A, inciso VIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em atendimento ao determinado, a Diretoria Jurídica assim opinou (Parecer 227/18 – DIJUR, peça 93):

Isto posto, conclui-se que:

3.1. De fato, houve nulidade processual, por erro de procedimento da CPL;

3.2. Não há razão para invalidar toda a fase externa da licitação, ou seja, invalidar o edital e sua publicação. A declaração de nulidade deve ter seus efeitos restritos à etapa de julgamento de proposta;

3.3. Antes da decisão do Presidente, tendo em conta que a proposta de anulação decorre do poder de autotutela deste Tribunal, e não do acolhimento do recurso interposto, dever-se-á garantir o contraditório para todas as licitantes participantes da licitação, conforme Lei Estadual nº 15.608/07, art. 91, inc. III[3], pois todas elas têm o direito de resguardar sua classificação na etapa de proposta, a qual será perdida se a licitação for integralmente anulada;

3.4. Considerando que pela segunda vez uma situação de anulação é encaminhada para parecer jurídico sem prévio contraditório, recomenda-se que o Gabinete da Presidência, nos próximos casos de anulação de processo licitatório, previamente ao envio do processo para parecer jurídico, siga o seguinte procedimento:

a) Remessa dos autos à autoridade competente, em regra a superior;

b) Notificação dos licitantes, na qual será feita uma descrição dos fatos, apontando-se o(s) motivo(s) que provocaram a necessidade de anular/revogar a licitação, abrindo-se prazo razoável para que eles se manifestem sobre essa conduta;

c) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos retornarão à referida autoridade, para que profira a decisão;

d) Após proferida a decisão de anulação/revogação, deverá ser publicada na imprensa oficial, a partir de quando correrá o prazo de 5 dias úteis para que os licitantes apresentem recurso (art. 109, inc. I, alínea "c"), caso desejem.

3.5. Recomenda-se que o Presidente determine à SLC que elabore roteiro da sessão de licitação, com a sequência dos atos, documentos e informações que precisam ser conferidas em cada etapa da licitação (credenciamento, proposta, habilitação, recurso, homologação/adjudicação e assinatura do contrato).

3.6. Requer-se que seja dada ciência do fato ao Controle Interno, uma vez que o fato denota vulnerabilidade (risco) da instrução dos processos de contratação. É o relatório.

Nos termos da fundamentação contida na Informação nº 93/18 – SLC (peça 89), a Comissão Permanente de Licitação não deu provimento ao recurso interposto pela NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EPP acerca do pedido de inabilitação da HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Não obstante o desprovimento do recurso, verificou-se que a HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. não apresentou a declaração referida no item 6.7[4] do edital de Concorrência nº 01/17:

Caso a proponente queira usufruir dos benefícios para MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, previstos na Lei Complementar nº 123/06, deve apresentar, no momento do credenciamento, declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo constante do Anexo IV do presente Edital.

Destarte, consoante ponderou a CPL, a consequência para a não apresentação da declaração aludida é o descabimento da aplicação, no certame em análise, dos benefícios previstos da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Por conseguinte, na fase de julgamento da licitação deveria ter sido concedido o benefício estipulado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006[5] à segunda colocada, a NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, qual seja, de preferência na contratação em razão do empate ficto, nos moldes disciplinados no diploma legal aludido (cf. Informação 94/18 – SLC, peça 88). Note-se que a proposta da empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME estava dentro do limite de 10% (dez por cento) acima da proposta mais bem classificada, da empresa HEFER, como exige a norma mencionada.

Com efeito, o vício narrado no julgamento do certame indica nulidade no curso da

licitação, como consignou a CPL. Registre-se, todavia, o posicionamento da Diretoria Jurídica desta Corte, contido no Parecer 227/18 (peça 93), no sentido de que a declaração de nulidade deve afetar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, razão pela qual, segundo a unidade, a anulação deverá ter seus efeitos restritos à etapa de julgamento de propostas, não recaindo sobre toda a fase externa da licitação.

Isso posto, diante do apontamento de nulidade, consistente na concessão de benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 45, § 2º) à HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. na fase de julgamento das propostas, a despeito da não apresentação da declaração de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pela licitante, em contrariedade ao que estipula o item 6.7 do edital que regula o certame, o que implicou na falta de concessão do benefício concernente ao empate ficto (arts. 44 e 45 do diploma legal citado) à empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, determino, com amparo no artigo 91, inciso III[6], da Lei Estadual 15.608/2007, a intimação de todas as empresas que participaram da Concorrência nº 01/2007, quais sejam, HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP e 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa em razão da possibilidade de invalidação da licitação.

À Diretoria Administrativa, para que a Comissão Permanente de Licitação providencie as intimações determinadas.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação das licitantes, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

(...)

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

(...)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 91, inc. III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4. 6.7. Caso a proponente queira usufruir dos benefícios para MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, previstos na Lei Complementar nº 123/06, deve apresentar, no momento do credenciamento, declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme modelo constante do Anexo IV do presente Edital.

5. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

6. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

(...)

III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO Nº: 48895/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1966/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) substituição do disjuntor geral trifásico; c) substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) instalação de malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico (Anexo I do Edital de convocação).

A realização do presente procedimento está devidamente justificada no Pedido de Material nº 5926 (peça 3), bem como no item 2 do Projeto Básico, anexo ao Edital de convocação, nos seguintes termos: "A cabine da subestação de entrada de energia do prédio anexo possui a idade da referida edificação, aproximadamente 30 anos, fato que acarreta a obsolescência de alguns equipamentos, dentre os quais: transformadores de potência, disjuntor geral e quadros de distribuição. Esta condição pode comprometer a continuidade no fornecimento de energia elétrica ao prédio,



além da segurança dos ocupantes da edificação. Além deste fato, ressalta-se que a presente instalação encontra-se em desacordo com a norma da concessionária de energia (Copel Distribuição S.A)."

À peça 5 dos autos constam justificativas apresentadas pela unidade requisitante, qual seja, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, em relação aos seguintes pontos contidos no Projeto Básico: subcontratação de parte do objeto; ausência de divisão do objeto em lotes; não adoção de BDI diferenciado; regime de empreitada por preço unitário.

Tais questões foram analisadas pela Supervisão de Licitações e Contratos na Informação nº 46/18 (peça 26), a qual também justificou a modalidade e o tipo de licitação adotados, além de assegurar que o instrumento convocatório está em estrita conformidade com as disposições legais pertinentes, inclusive quanto à vedação de participação no certame de consórcio de empresas e de cooperativas de mão de obra.

A Diretoria Jurídica também analisou os apontamentos feitos pela unidade requisitante. Assim, ao emitir seu primeiro parecer nos autos (Parecer nº 136/18, peça 32), entendeu, em síntese, que: a modalidade de licitação adotada está correta; a opção pelo regime de execução "empreitada por preço unitário" está formalmente justificada; o conteúdo dos projetos básico e executivo está em conformidade com o previsto na Lei nº 15.608/07; a fase interna do certame está adequada às previsões legais e aos requisitos formais exigidos pela lei estadual; há justificativa plausível nos autos para o não parcelamento do objeto, bem como para a não adoção de BDI diferenciado; a elaboração do orçamento atendeu aos requisitos formais exigidos; a justificativa da unidade requisitante para a emissão posterior de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é razoável, merecendo ser acolhida; a exigência de qualificação técnica disposta no item 9.1.4 da minuta do edital (peça 28) se encontra formalmente justificada nos autos.

Não obstante, a DIJUR opinou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, com ressalvas. Sugeriu, assim, a realização de adaptações em relação aos seguintes tópicos: equipe de prontidão a ser mantida pela empresa contratada (item 11.21 do Projeto Básico); utilização da dação em pagamento (item 13.1 do Projeto Básico); adequação da minuta do contrato à Instrução de Serviço nº 119/2018; sanções contratuais; adoção de critérios de sustentabilidade; e outras adequações redacionais.

Ato contínuo, o Controle Interno manifestou-se por meio da Informação nº 40/18 (peça 34), recomendando a nomeação de Comissão de Recebimento de Bens, nos termos do §5º, do art. 123 da Lei nº 15.608/07 e art. 8º da IS nº 119/18, bem como que a designação do gestor, fiscais e membros da Comissão de Recebimento seja feita por meio de Portaria, nos termos do art. 10 da referida instrução de serviço.

Atendendo aos opinativos acima, os autos foram remetidos à SEA (Informação nº 53/18 e 56/18; peças 36 e 38) e à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais (Informação nº 15/18; peça 40) que apresentaram os esclarecimentos devidos, tendo essa última juntado à peça 40 dos autos Termo de Inservibilidade dos bens que se pretende dar em pagamento.

Verifica-se, ainda, que a Supervisão de Licitações e Contratos informou que realizou as alterações constantes no parecer jurídico, bem como adequou o edital diante das Informações nº 53/18 e nº 56/18 da SEA (Informação 101/18, peça 41). Em seguida, anexou aos autos nova minuta do edital de Concorrência (peça 42).

A Diretoria Jurídica, em nova manifestação (Parecer nº 228/18, peça 43), não vislumbrou óbices quanto à nova redação do item 11.21 do Projeto Básico, por entender que este apenas estabeleceu critérios para a execução dos reparos, correções, remoções, reconstruções e substituições previstas na norma legal. Ainda, entendeu que a possibilidade de subcontratação da "equipe de prontidão", prevista nos itens 11.12 do Projeto Básico e 11.4.7 da minuta contratual, não contraria a legislação estadual. Registrou, todavia, que a avaliação sobre a exequibilidade dessa possibilidade ultrapassa elementos técnicos cujo exame compete ao setor requisitante. Também em relação a esse ponto, a unidade sugeriu a realocação do tópico pertinente à obrigatoriedade da empresa manter "equipe em prontidão" para outro diverso daquele que possibilita a subcontratação.

Além disso, a assessoria jurídica entendeu suprida as questões referentes à vantagem da dação em pagamento e às sanções. No entanto, advertiu que as adequações redacionais sugeridas no tópico 2.14, "a" não foram procedidas pela SLC, bem como recomendou a harmonização da redação do item 12.13.2 com a contida no item 12.4, sugerindo a inclusão de ressalva de respeito ao prazo ali estatuído conforme preconizado no Anexo VII-F da IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, item h.2.

Quanto à adequação da minuta de contrato à Instrução de Serviço nº 119/2018, entendeu que a previsão contida na cláusula 15.10, qual seja, "Poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto" é inócua, uma vez que apenas reproduz o texto do regulamento na minuta do contrato. Recomendou, assim, "que a SLC, respaldada, se entender preciso, pelo setor técnico, defina se a manutenção do preposto é ou não uma necessidade em face da natureza dos serviços que serão executados, mantendo (e adaptando) o item 15.10. ou o excluindo".

Por fim, concluiu pela aprovação da nova Minuta do Edital de Concorrência. Em nova manifestação (Informação nº 62/18, peça 44), o Controle Interno reiterou a recomendação feita na sua informação anterior.

Consoante se denota dos documentos reunidos aos autos, bem como dos pareceres elaborados pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno desta Corte de Contas, a minuta do Edital de Concorrência está apta a ser aprovada.

Frisa-se que a minuta do instrumento convocatório foi devidamente apreciada pela DIJUR, que concluiu pela juridicidade do procedimento licitatório, bem como foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a presente contratação, conforme Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 17/18 (Informação n.º 56/18, peça 31).

Destaca-se, ainda, que a DIJUR submeteu à apreciação desta autoridade algumas questões de natureza eminentemente técnica. Em relação a esses pontos de matéria técnica, ressaltou que a análise adequada deve ser realizada diretamente pelos setores competentes, não havendo considerações a serem feitas por esta Presidência.

Acolheu, ainda, as recomendações constantes do Parecer nº 228/18 da DIJUR, devendo a Supervisão de Licitações e Contratos adequar o instrumento convocatório nos seguintes termos: (a) realocar o tópico pertinente à obrigatoriedade da empresa manter "equipe em prontidão" para outro diverso daquele que possibilita a subcontratação; (b) realizar as adequações redacionais sugeridas no tópico 2.14, "a" do Parecer nº 136/18 da DIJUR; (c) harmonizar a redação do item 12.13.2 com a contida no item 12.4, incluindo ressalva de respeito ao prazo ali estatuído conforme preconizado no Anexo VII-F da IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, item h.2; (d) definir se a manutenção do preposto é ou não uma necessidade em face da natureza dos serviços que serão executados, com a adequada adaptação do item 15.10, caso necessária.

Quanto à recomendação do Controle Interno, saliento que a comissão de recebimento será devidamente nomeada, nos termos da Instrução de Serviço nº 119/2018, logo após a celebração do contrato.

Por derradeiro, ressaltou a necessidade de juntar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e seu respectivo comprovante de recolhimento antes da publicação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) substituição do disjuntor geral trifásico; c) substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico (Anexo I do Edital de convocação), pelo preço máximo global de 659.082,78 (seiscentos e cinquenta e nove mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), com a prévia adequação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART, conforme descrito na fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 364/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, e tendo em vista o contido no Ofício nº 8/18 da 2ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de Alexandre Antonio dos Santos, matrícula n.º 50.616-8, Analista de Controle, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2018:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ª ICE
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Analista de Controle	2ª ICE
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Analista de Controle	2ª ICE
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	2ª ICE

II. conceder, no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2018, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "a", da Lei nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 377/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340326/18-TC, resolve



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

16 de maio de 2018

Página 41 de 42

Nº 1825

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.952-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 17 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 378/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340318/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 maio a 10 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 380/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 217397/18, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor MARIO GUILHERME GARIB, Matrícula nº 50.688-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 31.546,71 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 22/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 189/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.049/18 da ParanaPrevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

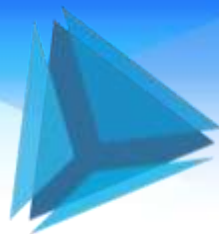
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo